

T. S. T.

N.º 1 619/53



19

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**1ª TURMA**

Relator: MINISTRO

**GODOY ILHA**

**RECURSO DE REVISTA**  
**~~RECURSO EXTRAORDINÁRIO~~**

4ª. REGIÃO

Recorrente Cia. Industrias Linheiras S/A

Recorrido S: Alorino Costa e outros

23 NOV 1954

P.P. 1202/52 ✓



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. JCJ - 436-447/52.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Horas extras.

Valor da causa: Cr\$ 12.000,00.

*Decorrente*

RECLAMANTE:

Alorino Costa e outros

*Decorrido*

RECLAMADO:

Cia. Indústria Linheiras S.A.

**AUTUAÇÃO**

Aos *17* dias do mês  
de *Setembro* do ano de mil novecen-  
tos e cinquenta e *dois*, na Secre-  
taria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Pelotas, autuadas as peças que se seguem, e,  
para constar, eu, Chefe da Secretaria, lavrei o  
presente termo, que assino.

*Lucy Braz*  
Chefe de Secretaria

*Carlos A. Barata Filho*  
*Julio P. Barata*

Exmº Sr. Dr. Juiz do Trabalho.

J. C. J. de Pelotas, 2/52

Recebido em

Protocolado Sob.

Em

Encarregado

R. G. A. A. Paul.

17.9.52.

X Alorino Costa, casado, operário, X Guilherme Ferraz, solteiro, operário, X Wilmar Machado dos Santos, casado, operário, X Herendi Trindade, solteiro, operário, X Hermes Carvalho, solteiro, operário, X Péricles Pizarro Machado, solteiro, operário, X Adrovando Gonzaga Gacia, solteiro, operário, X Serafim José Porto Colvara, solteiro, operário, X Laudemiro Pereira, casado, operário, X Osvaldo Ferreira da Silva, casado, operário, X Paulo Fonseca dos Santos, solteiro, operário, X João Ávila dos Santos, casado, operário, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à rua Morgira Cezar, 812, Chalé n. 1, Barco de Santa Tecla, 939, dizem e requerem o seguinte:

- 1) - que trabalham para a reclamada, Cia. Indústria Linheiras S.A., desde de 17.6.51, o primeiro, e os outros respectivamente desde 13.11.50, 17.2.50, 13.3.52, 23.11.49, 17.4.52, 17.9.47, 1º.11.48, 29.12.48, 26.10.44, 18.5.50 e 22.7.40;
- 2) - que percebem todos semanalmente;
- 3) - que visto o estabelecimento da reclamada funcionar durante as 24 horas do dia, trabalham uma semana em cada horário, havendo três (3) horários, um das seis às quatorze horas, outro das quatorze às vinte e duas horas, e o último das vinte e duas às seis horas do dia seguinte;
- 4) - que, pelo exposto, vêm pleitear, segundo a C.L.T., o pagamento de uma hora por dia, sempre que trabalharam à noite, porque não foi respeitada a redução horária determinada em lei - hora essa que, como extraordinária, deve ser majorada de 25% - tudo calculado com respeito ao prazo prescricional do art. 11, da C.L.T.

22  
h.

Assim sendo, pedem que a reclamada seja notificada para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, no dia e hora designados.

Pedem a V. Excia. deferimento.

Pelotas, 16 de setembro de 1.952.

Testemunhas  
Rafael Ellyer  
Milton Dias Baber



Guilherme Ferraz  
Wilmar Machado dos Santos  
Herondi Trindade  
Thomaz Carvalho  
Percilio Zagarkais Lizaro Yarnato  
Aldemirando Gonzaga Garcia  
Benafim José Pinto Calzosa

Testemunhas  
Rafael Ellyer  
Milton Dias Baber



Osvaldo Ferreira da Silva.  
Paulo Fonseca dos Santos  
João Arribá dos Santos



*Luiz*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 22 de Setembro  
 às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 17 de 9 de 1952

Luiz Luiz  
 SECRETARIO

Cartão que se encontra  
 arquivado na secretaria  
 desta Junta Procuadora  
 da Cia. Indústrias Têxteis  
 S. A. constituindo seu  
 procurador o Sr. Vicente  
 M. Geroni.

Em 17.9.52.

Luiz Luiz



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 436-447/52.

RECLAMANTES: ALORINO COSTA E OUTROS

RECLAMADA: CIA. INDUSTRIA LINHEIRAS S.A.

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram os reclamantes Alorino Costa, Guilherme Ferraz, Gw, digo, Wilmar Machado dos Santos, Erondi Trindade, Péricles Pizarro Machado, Adrovaldo Gonzaga Garcia, Serafim José Porto Colvara, Laudemiro Pereira, Osvaldo Ferreira da Silva, Paulo Fonseca dos Santos, João Avila dos Santos e a reclamada Cia. Indústria Linheiras S.A. representada pelo sr. Samuel Alves de Oliveira, conforme memorando que apresentou e foi junto aos autos e acompanhada de seu procurador, dr. Vicente M. Gervini. Compareceu também o reclamante Hermes Carvalho. Foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que a matéria do presente processo já foi decidida por esta Junta, tratando-se do pagamento da redução horária para os trabalhadores em turmas de revezamento durante o período em que trabalham à noite, embora não tenham direito à majoração prevista em lei (20%). Na reclamação de Wilmar Fonseca dos Santos e outros, esta Junta considerou a tese dos reclamantes improcedente por unanimidade, sendo a decisão confirmada pelo Egrégio T.R.T. e reformada pelo Egrégio T.S.T.. Não obstante, deve prevalecer a decisão de pri-



*16*  
*José*

de primeira instância, pelo fato de que o respeitável acórdão do Egrégio T.S.T. se limitou a decidir o caso sem maiores considerações, digo, considerações em torno da tese, enquanto a decisão originária desta Junta examinou o caso sob todos os ângulos. Pede que se junte cópia á dec, digo, cópia a decisão de primeira instância naquele processo. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente se juntasse ao processo uma cópia da decisão desta Junta no processo de Wilmar Fonseca dos Santos e outros. Com a palavra os reclamantes para apresentarem suas RAZÕES FINAIS: Por êles foi dito que pediam justiça. Proposta, digo, Com a palavra o procurador da reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que se reportava ás suas alegações anteriores. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Ficou designado para julgamento o dia 23 do corrente, ás 15 horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria

*Mutielis R...*

*José*  
*Gomes*

*Luiz*

Pelotas, 22 de Setembro de 1952.--

Ao  
Exmº Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação  
e Julgamento de Pelotas.

Levo ao conhecimento de V. Exciª que para me substituir no processo trabalhista que movem contra a Companhia Indústrias Linheiras S/A, os Srs. Alorino Costa e outros, cuja audiência está marcada para esta data, foi designado o sr. Samuel Alves de Oliveira, funcionário de nossa firma, que tem pleno conhecimento do fato ocorrido.

Outrossim, devo acrescentar que as declarações prestadas pelo nosso preposto daremos como boas e va li os as nos termos do artigo 843 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saudações.

Cia. Indústrias Linheiras, S. A.

DIRETOR





*Handwritten signature: J. S. Soares*

Reclamações ns. 206 a 213/50

Reclamantes: WILMAR FONSECA DOS SANTOS E OUTROS

Reclamada: CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta ~~...~~, as treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de Novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, compareceu o dr. Vicente Martins Gervini procurador da reclamada, Cia. Industrias Linheiras S/A. Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados, bem como o sr. vogal dos empregadores, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, etc..-

WILMAR FONSECA DOS SANTOS, OSCAR LOURO, OSMAR DA CRUZ TEIXEIRA, PEDRO PUREZA MACIEL, WOMAR MESSA, ELISEU GONÇALVES DOS SANTOS, ERNESTO CAVALHEIRO DE MOURA, e JOSE AIRES COSTA, Reclamantes, ajuizaram a presente ação trabalhista contra CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A., Reclamada, nos termos da petição inicial de fls. 2. A primeira reclamatoria foi arquivada (processo n.ºs. JCY-106 a 113/50, em anexo) e, agora, os reclamantes a renovaram, ao abrigo do benefício de justiça gratuita, que lhes foi concedido mediante os atestados de pobreza de fls. 4 e segs. dos autos. Alegam os reclamantes que trabalham, em turmas de revezamento, para a reclamada. Essas turmas são em número de 3 (tres), e uma delas está sempre trabalhando das 22 horas as 6 horas do dia seguinte; que sabem eles que não têm direito ao acréscimo salarial ditado pelo artº 73, exatamente porque trabalham em turmas de revezamento semanal, mas que quando trabalham das 22 as 6 horas estão trabalhando mais do que o permitido em lei, visto que das 22 horas as 5 da madrugada são feitas 8 horas legais, embora so 7 horas normais, em virtude do § 1º do citado artº 73, que diminui o tempo de duração do serviço noturno; que, portanto, todo trabalhador quando permanece na mencionada turma do quadro de revezamento da empresa trabalha uma hora extraordinária por dia; que e essa hora que querem os reclamantes cobrar, pois embora o aumento salarial não se aplique aos operários que servem em rodizio a eles se deve aplicar o princípio da redução do serviço noturno, pois a primeira regra pertence ao teor do artº 73 e a segunda ao seu § 1º. defendeu-se a reclamada, nos termos de sua defesa prévia de fls. 17 e segs. , arguindo, preliminarmente, a incompetencia da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria , porque a mesma implicaria em impor penalidades, o que é da esfera administrativa; no mérito, arguindo, em síntese, que os reclamantes ganham mais do que o mínimo legal, que não tem direito ao aumento salarial de 20%, nem ao que pedem, porque trabalham em turmas de revezamento. A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. Logo de imediato, as partes fizeram razões finais, respectivamente a fls. 19 e 20 - após se ter tomado o depoimento pessoal do representante da reclamada (fls. 19). Tudo visto e bem examinado. PRELIMINARMENTE .- Basta atentarmos para p teor da petição inicial para que vejamos, com facilidade, que não se trata, aqui, de impor qualquer penalidade de índole administrativa a reclamada. Os reclamantes pedem pagamento de horas extraordinárias, como acima se viu no relatório, uma vez que entendem que o seu quadro de horario, em certas semanas



19  
[Assinatura]

implica em trabalho excessivo, face à regra genérica do artº 73, § 1º, da Consolidação. Todos os dias os Tribunais Trabalhistas estão apreciando pedidos de horas extras. Discutem e decidem cotidianamente, questões relativas a duração do trabalho. Isso porque, então como agora, são trazidos ao seu conhecimento dissídios travados entre empregados e empregadores, com fundamento na legislação social vigente e oriundos da relação de emprego. Não há, pois, de se duvidar da competência da Justiça do Trabalho para decidir casos como o dos autos, não só segundo o disposto no artº 643, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também de acordo com o princípio do artº 123, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946. Mesmo que fosse caso de infração administrativa e a autoridade do M.T.I.C. houvesse autuado a reclamada e obrigado o patrão ao pagamento da multa aplicável. Nada impedia que, agora, a parte prejudicada viesse a juízo - como é de direito - na defesa de seus interesses, exigir reparação do dano sofrido. É o mesmo caso da punição imposta pelo Estado ao delinqüente, que não impede a vítima o direito de exigir a reparação civil do prejuízo sofrido. O ressarcimento pode ser pedido antes do pronunciamento da autoridade administrativa do M.T.I.C. ou depois dele, é indiferente. Exatamente porque a Justiça do trabalho não é um órgão de justiça meramente administrativa, estando integrada no Poder Judiciário por força da Lei Magna, como alega a reclamada, e que não pode ela ficar na dependência dos pronunciamentos dos órgãos administrativos do Poder Executivo. A preliminar da Reclamada é, pois, de todo improcedente. DE MERITIS:- Todas as considerações da defesa prévia da reclamada podem ser restringidas a propositura do debate: - OS TRABALHADORES QUE, EM TURMAS DE REVEZAMENTO, NÃO TÊM DIREITO AO ACRÉSCIMO LEGAL RELATIVO AO TRABALHO NOTURNO, APESAR DISSO, TERÃO DIREITO À REDUÇÃO HORÁRIA FIXADA PELO § 1º, DO ARTº 73, DA CONSOLIDAÇÃO? - Nesse ponto, esforçoso notar que os litigantes não se entenderam. Praticamente nem sequer o afloraram no debate, embora fosse o ponto crucial do processo. Se recorreremos aos repositórios da jurisprudência trabalhista, escrita pelos mais diversos Tribunais do país; se analisarmos os ensinamentos dos doutos, - havemos de encontrar um desalentador e tumular silêncio sobre a tese, que se reveste de uma importância aguda para a vida prática daquelas empresas que necessitam manter atividade contínua em certas etapas de sua produção. - Ao que saibamos, há um pronunciamento sobre o assunto e consta de parecer proferido no proc. 187.313, publicado no "Diário Oficial" da União de 20 de maio de 1944, aprovado pelo exmº sr. Ministro do Trabalho, Indústrias e Comércio. Segundo esse parecer - que tangenciou a matéria em debate - a verdade estaria na versão dos reclamantes. Diz o seguinte: - "Há, clara e inequivocamente, um sentido de dupla proteção ao trabalho realizado entre 22 e 5 horas, ou seja o trabalho noturno. O primeiro, o da majoração do salário, visa assegurar ao trabalhador um maior provento, destinado também a poder melhor alimentar-se, dado que o trabalho noturno é, inegavelmente, mais extenuante do que o diurno. É uma medida de caráter econômico. O segundo, com um sentido fisiológico, reduz a duração do trabalho noturno a 52 minutos e 30 segundos, por horas legal afim de que o operário tenha o dispêndio de suas energias reduzido, dado o caráter extenuante desse trabalho. Taxativamente, a lei só impõe a redução da duração do trabalho, pois ao empregador é facultado determinar o regime de revezamento semanal ou quinzenal, caso em que não há pagamento do sobre-salário" APUD ARNALDO SUSSEKIND, DISCIONA-



*Handwritten signature and initials*

Dicionário brasileiro de decisões trabalhistas", pág. 294, edit. "A Noite", 1949, Rio de Janeiro. É forçoso convir, porém, que esse trecho tocando indiretamente no caso do processo, não tem nem um argumento em favor do ponto de vista por ele esposado. Ora, é sabido que a jurisprudência, os pareceres e a própria doutrina não tem valor científico, nem mesmo prático, por si, pela autoridade do nome da pessoa ou do órgão que os emite. Todo o seu pretígio e sua significação defluem da força dos argumentos usados pelos Juiz, pelo jurista ou pelo jurista. Já é tempo de se firmar o princípio de que o magister-dixit é imposição medieval vencida. O decantado argumento da autoridade empresta, e claro, valor às teses defendidas. Mas menos pela "autoridade" do que pelo "argumento" usado por ela. O douto parece supra referido, embora cancelado pelo exm<sup>o</sup> sr. Ministro do Trabalho, se ressentido da falha discutida: afirma, mas não dá os fundamentos de sua afirmativa. Vale como ponto de referência. É inválido como argumento e razão de decidir. Uma única assertiva tem valor de hermenêutica em benefício da tese dos reclamantes. É que a lei excluiu do benefício de aumento salarial os empregados de revezamento no corpo do art<sup>o</sup> 73 e determinou a redução de horário no seu § 1<sup>o</sup>. Dessa forma, se poderia argumentar que o disposto no corpo do art<sup>o</sup>, por envolver uma exceção a regra geral, não se aplicaria ao § 1<sup>o</sup>, que tem nova regra geral, que só seria excepcionada se a ela, novamente, se referisse o legislador. Mas se se pode duvidar da existência de uma ciência das leis, não se pode negar - como diz JEAN CRUET - que existe u'a maneira científica de legislar. Não temos o direito de dizer - que os consolidadores, que foram valorosos juristas, moços - especializados em Direito Social, com todos os requisitos para o cabal desempenho da sua atribuição, não tenham querido e sabido imprimir um aspeto científico e técnico na disposição das regras do nosso atual Código de Trabalho. Os monografistas ensinam que o artigo é "a unidade básica para a apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos". E o parágrafo, por sua vez, etimologicamente deriva do grego, de para (ao lado) e graphein (escrever), o que já revela que ele não é a escrita principal, antes, que é o princípio secundário, complementar e acessório do conteúdo do texto principal, que se contém no artigo. HESIO FERNANDES PINHEIRO, por esses motivos, ensina: - "estando o parágrafo intimamente relacionado com o artigo e sendo ele, sempre, uma consequência deste, é lógico que se faça depender o seu assunto diretamente do assunto daquele." Por outro motivo não é que a confecção técnica do parágrafo se subordina a uma série de regras práticas, das quais, pelo menos, três são aplicáveis ao caso dos autos e, tão claras, dispensam comentários maiores: - a) - O objeto do § é o conjunto de pormenores necessários a perfeita compreensão e aplicação do artigo; b) - a regra fundamental, o princípio, nunca é enunciado no parágrafo, e sim no artigo; c) - O parágrafo completa as disposições do artigo. (HESIO FERNANDES PINHEIRO, "Técnica Legislativa e as Constituições e Leis Constitucionais do Brasil", pags. 52, 60, 65 e 66, Ed. "A Noite", de 1945, Rio de Janeiro.) - Assim, o artigo 73 da Consolidação ditou a regra geral: excluindo, expressamente, os casos de rodízio ou revezamento semanal e quinzenal das condições específicas do "Trabalho noturno". O seu parágrafo 1<sup>o</sup> como disposição acessória, acompanha, forçosamente, o conteúdo do artigo, já que nele não se pode catalogar, tecnicamente, uma regra geral. Assim como não se admite a função sem o órgão, não se pode admitir o dispositivo de um parágrafo sem



JH  
J. H. S.

sem se pressupôr à regra do artigo. Aquele só pode restringir o princípio deste se, expressamente, o declarar e isso não ocorreu no caso que se interpreta. Chega-se, assim, a descobrir a "mens-legis", graças a esse processo SISTEMÁTICO de hermenêutica, hoje indispensável ao juiz visto que "em toda ciência, o resultado do exame de um só fenómeno adquire presunção de certeza quando confirmado, contrastado pelo estudo de outros, pelo menos dos casos próximos, conexos; a análise sucede a síntese; do complexo de verdade particulares, descobertas, demonstradas, chega-se até a verdade geral. Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmonico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituam elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resultam bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica de Aplicação do Direito", pag. 134, Ed. Livraria do Globo, 1.925, Porto Alegre). - Não é, entretanto, meramente técnico o argumento que nos leva à conclusão de que, nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, também não se aplica a regra relativa a diminuição de horário. Há conjeturas de ordem lógica, como veremos. A Consolidação quiz dar, na lição dos nossos escritores, duas proteções ao trabalhador que presta serviços noturnos: a) de natureza econômica, aumentando-lhe a remuneração; b) de natureza fisiológica, diminuindo-lhe a hora legal de trabalho. - Num caso e noutro, atendeu para a circunstância de ser o trabalho noturno mais cansativo, mais penoso, mais duro, exigindo do obreiro melhor condição de vida, econômica e higienicamente, para subsistir. As duas proteções derivam do mesmo facto: o trabalho noturno é mais penoso. Estão, portanto, entrosadas. Vem o legislador, porém, e exclue, em regra genérica, nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, uma dessas proteções, dando claramente, a entender que, nos rodízios, não existe, de direito, trabalho a noite. Exclue-se, por lógica, a segunda vantagem. Isso portanto se firma, cada vez mais. - E porque? Porque o legislador entendeu que, nos casos de rodízio, o obreiro não se extenua. No caso dos autos, por exemplo: O empregado "X" trabalha, durante uma semana, oito (8) horas diárias à noite e, nas duas semanas subsequentes, só preterará serviços diurnos. Exatamente porque, em tais hipóteses, o desgaste orgânico do empregado é de imediato compensado pelo próprio desdobraimento da prestação de serviços, e que assim agiu o consolidador. E de se notar que a Constituição Federal de 10 de Novembro de 1.937, sob cujos auspícios se fez a Consolidação das Leis do Trabalho, só fixou como princípio constitucional a proteção do trabalho noturno que implica na majoração salarial (art. 137, alínea "J"). Silenciou sobre a questão da diminuição de horário (CESARINO JUNIOR, "Dir. Soc. Brasileiro", seg. vol., pag. 242, Ed. Martins, 1.943, São Paulo). O texto da lei fundamental, entretanto, limitava, taxativamente, a proteção constitucional, excluindo o benefício sempre que o serviço fosse prestado em revezamento, por turnos periódicos. Ora, se a Constituição Federal então vigente limitava a essa condição o benefício nela própria inscrito, é claro que o Consolidador submetteria a



*João  
Kratz*

mesma condição outras quaisquer vantagens que quizesse conceder ao trabalho noturno. Essa a lei. Essa a hermenêutica cabível. Improcedentes, portanto, são as reclamações de fls. - Essa a lei, dizíamos. E assim deve ela ser aplicada. Não quer isso dizer, porém, que essa seja a orientação mais justa. No nosso modo de entender, qualquer serviço noturno, em revezamento, ou não, deveria ter melhor remuneração e horário diminuído. Num caso e noutro, se estaria uniformizando o nosso direito. Aliás, a Constituição Federal de 18 de setembro de 1.946 seguiu idêntica orientação, quando estabelece o princípio, pura e simples, sem quaisquer limitações, de que o salário do trabalho noturno deve ser superior ao do diurno (art. 157, inciso III). O dispositivo constitucional citado, entretanto, não é auto-aplicável. Basta que se diga não estar, nele, fixado o valor da majoração salarial atribuída ao trabalho noturno. De modo que a reclamação de fls. é improcedente em face da lei atual. Mas virá a ser procedente num futuro próximo, assim que a Constituição Federal, no artigo citado, venha a ser regulamentada, riscando-se qualquer exceção aberta a quem preste serviço noturno (inclusive os casos de revezamento). Todos, então, desde que trabalhem entre vinte e duas e cinco horas, estarão beneficiados pelos dois princípios acima citados, da mesma forma que, hoje, todos que trabalham em rodízio deles estão excluídos. Aliás, notando-se esse conflito do art.º 73 e seus parágrafos com o postulado da lei magna já foi apresentado um projeto à Câmara dos Deputados, em 24 de janeiro de 1.950, no sentido de atualizar o dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho e de emitir, em definitivo, as exceções que baseiam a improcedência das reclamações ora sub-judice (in. "Trab. e Seg. Soc", jan.-fevereiro, 1.950 pag. 67, Rio de Janeiro.). - Enquanto, porém, não for tal projeto transformado em lei e já que o texto constitucional não é auto-aplicável, exigindo, por sua natureza, regulamentação que permita seu uso concreto - o texto da Consolidação deverá ser aplicado tal qual existe, porque como tal será lei, até que outra a revogue, na forma do art.º 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (dec. lei n. 4657, de 4 setembro de 1.942). Ao juiz brasileiro não compete decidir contra a lei e, por isso, cumpre esperar o pronunciamento dos órgãos competentes a fim de que se retifique o teor do discutido artigo 73 e seus parágrafos do Código Brasileiro de Trabalho. ISTO POSTO RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, com os fundamentos acima expendidos, -- julgar IMPROCEDENTES as presentes reclamações, ex-vi do art.º 73 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. -- Custas na forma da lei, pelos reclamantes no valor de Cr\$-... 87,00 para cada um - sendo-lhes concedido pelo juiz-presidente o benefício de j. gratuita, face aos atestados de pobreza de fls. 4 e segs. dos autos. Pelotas, em 17 de abril de 1.950. A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência, tendo o juiz-presidente determinado que se enviasse cópia da presente ata ao procurador dos reclamantes, por estar este ausente à audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. juiz-presidente, pelos srs. vogais, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria. --- Constam a seguir as assinaturas do dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, Julio Real, vogal dos empregadores, José G. Nogueira, vogal dos empregados, dr. Vicente Martins Gervini, procurador da reclamada e Lucy Lopes Kratz, chefe de secretaria.



*[Handwritten signature]*

Reclamação JCJ - 436 - 447/52.

Aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 15 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante Hermes Carvalho, por si e em representação dos demais reclamantes, e o dr. Vicente M. Gervini, procurador da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: -----

"VISTOS, etc.. --

ALORINO COSTA, GUILHERME FERRAZ, WILMAR MACHADO DOS SANTOS, HERONDI TRINDADE, HERMES CARVALHO, PÉRICLES PIZARRO MACHADO, ADROVANDO GONZAGA GARCIA, SERAFIM JOSÉ PORTO COLVARA, LAUDEMIRO PEREIRA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA, PAULO FONSECA DOS SANTOS e JOÃO ÁVILA DOS SANTOS, Reclamantes, ajuizaram a presente ação, como trabalhadores em turmas de revezamento, pleiteando o pagamento de uma (1) hora extraordinária por dia durante as semanas em que trabalharam à noite, em virtude de a jornada se estender das 22 horas de um dia às 6 horas do dia imediato, fazendo dessa forma oito horas de trabalho noturno e uma hora de trabalho diurno, devendo estar ser considerada "extra". --

Defendeu-se o empregador evocando a situação de "turmeiros" em rodízio, reconhecida pelos Reclamantes, e a jurisprudência anterior, adotada por esta Junta. --

A conciliação não foi possível; juntou-se ao processo - a requerimento do empregador - cópia de uma decisão proferida por esta Junta a favor da Reclamada em processo idêntico; após, foram feitas razões finais. --

Tudo visto e examinado. --

Como se vê da cópia de decisão anexada ao processo, esta Junta apreciou, longamente, o assunto agora, novamente, versado. Entendendo que os trabalhadores em turmas de revezamento, assim como não têm direito ao acréscimo salarial, não têm, tampouco, direito à redução horária do trabalho noturno, esta Junta se pronunciou, naquele processo, contra a tese dos empregados. --

Essa decisão foi matida, por unanimidade de votos, em grau de recurso ordinário, pelo Eg. TRT da 4a. Região, conforme acórdão datado de 27 de setembro de 1.950, publicado no "Diário Oficial" do Estado, em 11 de outubro do mesmo ano (Procº nº TRT - 482/50). --

Mas, cumppe dizer, por honestidade intelectual, o v. aresto do





*[Handwritten signature]*

Fl.2.

do Eg. Tribunal desta Região não resistiu ao impacto do recurso de revista dos Reclamantes de então, os quais obtiveram, finalmente, ganho de causa, no Eg. TST, cujo acórdão, de 4 de dezembro de 1.951, publicado no "Diário Oficial" de 24 do mesmo mês, reformou as decisões anteriores, reconhecendo o direito pleiteado, naqueles autos, por Wilmar Fonseca dos Santos e outros. --

Funcionando, posteriormente, sob a presidência do exmo. sr. dr. Suplente desta Presidência, na reclamação que Dirceu Galarraga moveu contra a S/A Frigorífico Anglo, esta Junta insistiu em seu ponto de vista, embora contrariando aquêles aresto da mais alta côrte trabalhista, visto entender que enquanto a decisão de primeira instância e o acórdão do Eg. TRT eram, ricamente fundamentados o acórdão do Eg. TST era pobre de argumentos.-- Mas - ainda, por honestidade, cumpre acentuar - em face do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Egrégio TRT parece haver recuado a sua interpretação, para se filiar à linha jurisprudencial da mais alta côrte da Justiça do Trabalho, como se vê do acórdão de 8 de agosto de 1.952, proferido no Proc. n° TRT - 743/52. --

E' justo, porém, acentuarmos que êste último pronunciamento do Eg. TRT talvez não espelhe, com fidelidade, o pensamento daquela côrte emérita. No processo de Dirceu Galarraga contra a S/A Frigorífico Anglo, a tese foi, apenas, aglorada e não chegou, propriamente, a constituir alvo de um debate sério e profundo, de modo que poderia ter passado despercebida no meio dos demais pedidos, econômica e moralmente mais importantes, formulados pelo trabalhador nos mesmos autos (despedida, férias, etc.). Mesmo, porém, reconhecendo que há um acórdão do Eg. TST e outro acórdão do Eg. TRT da 4a. Região em sentido desfavorável ao ponto de vista esposado por esta Junta, data venia, ainda se considera plausível e justa a conclusão adotada anteriormente, razão pela qual se adotam os fundamentos da decisão transcrita a fls. 8 e segs. destes autos - os quais passam a fazer parte integrante desta decisão. --

RESOLVE A JCJ DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, julgar IMPROCEDENTES as presentes reclamações, condenando os Reclamantes nas custas do processo, calculadas s/ CR\$ 1.000,00 (valor arbitrado, para cada processo, neste ato), no valor de CR\$ 87,50 para cada autor. --

Pelotas, em 23 de setembro de 1.952.--"

*[Handwritten signature]*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Handwritten signature: J. S. Souza*

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz-Presidente pelos srs. vogais, pelos representantes das partes e por mim, chefe de secretaria. --

*Handwritten signature: [Illegible]*

*Handwritten signature: [Illegible]*

*Handwritten signature: [Illegible]*

*Handwritten signature: [Illegible]*

Hermes Barvalho

*Handwritten signature: [Illegible]*

*Handwritten mark: (*





JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*SPH  
Luz*

## JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da petição e atesti-  
do de fls. 17 e seguintes.

Em 30 de 9 de 19 59

*Luz*  
SECRETARIO

Exm° Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas.

*Quando o beneficiário indefinido  
o pedido de juntada de fatos ou  
certidão, por estar encerrado a  
parte de instrução —*

*por Sr. S. S. 2. —*

*[Handwritten signature]*

Alorino Costa, Guilherme Ferraz, Wilmar Machado dos Santos, Herondi Trindade, Hermes Carvalho, Péricles Pizarro Machado, Adrovando Gonzaga Garcia, Serafim José Pôrto Colvara, Laudemiro Pereira, Oswaldo Ferreira da Silva, Paulo Fonseca dos Santos e João Ávila dos Santos vêm, nos autos da reclamatória que ajuizaram contra a Cia. Indústrias Linheiras S.A., requerer a V. Excia. se digne conceder-lhes isenção do pagamento das respectivas custas, visto serem pessoas de condição pobre, conforme se vê dos respectivos atestados de pobreza que seguem em anexo.

Requerem, outrossim, a V. Excia se digne determinar as providências necessárias no sentido de que seja trasla dado para os autos da reclamatória supracitada o acórdão, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, proferido no Proc. J.C.J. 106-113/50, em que Eliseu Gonçalves dos Santos e outros fizeram idêntica reclamação contra a mesma reclamada.

Pelotas, 30 de setembro de 1.952.

*Hermes Carvalho  
Guilherme Ferraz  
Wilmar Machado dos Santos  
Herondi Trindade  
Adrovando Gonzaga Garcia*

Serafim José Pinto Calhosa  
Oswaldo Ferreira da Silva  
Genésio Magalhães Pizano Maranhão.  
Paulo Fonseca dos Santos  
João Heitor dos Santos

Testemunhas:



(Alcino Costa)



(Laudenice Figueira)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

**Protocolo**  
 Nº 8335  
 Pelotas, 27.9.1952  
 H.M.  
 O FUNCIONARIO

*J.F.*  
*[Handwritten signature]*

Genildo Magalhães Pizano Machado Brasileira  
(Nome por extenso) (Nacionalidade)  
 com 20 anos de idade, nascido em Pelotas Rio G. do Sul  
(Lugar do nascimento e Estado)  
 a 4 de Junho de 1932, filho de Alberto Machado Junior  
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)  
 e de Doralina M. P. Machado, residente N/Cidade à 15 de  
(nome da mãe)  
Novembro n.º 158, há mais de tres anos  
(anos, meses ou dias)  
 de profissão Operario, Solteiro, vem respeitadamente  
(Estado civil)  
 requerer de V. S., para fins Pobreza  
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Justiça  
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 26/9/52

Genildo Magalhães Pizano Machado

Atestamos, sob as penas da Lei, que são verdadeiras as  
declaração do requerente.

Heroldi Trindade Recanto K.F. nº 13  
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)  
Sarafim José P. Bolvora Morosa Peres nº 883  
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

*[Handwritten signature]*

**Protocolo**  
 Nº 8333  
 Pelotas, 27/9/1952  
 AM  
 O FUNCIONARIO

Sarafim <sup>do</sup> Porto Colvara Brasileiro  
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)  
 com 26 anos de idade, nascido em Langussú A.G.S.  
 (Lugar do nascimento e Estado)  
 a 5 de Fevereiro de 1926, filho de Emilio José Colvara  
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)  
 e de Brasileira Colvara, residente N/Cidade à Morera  
 (nome da mãe)  
 Lezar n.º 883, há mais de 6 anos  
 (anos, meses ou dias)  
 de profissão operario solteiro, vem respeitosamente  
 (Estado civil)  
 requerer de V. S., para fins justiça  
 (dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza  
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 26/9/52

Sarafim José Porto Colvara

Atestamos, sob as penas da Lei, que São verdadeiras as

declaração do requerente

Paulo Ferraz dos Santos Burão St. Tecla n.º 93  
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)  
 Heronci Trindade Recinto K.F n.º 12  
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTAS  
*João Santos*

Protocolo
Nº 8341
Pelotas, 27 9 / 1952
HM.
O FUNCIONARIO

*João Brito dos Santos*, Brasileiro  
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)  
 com *34* anos de idade, nascido em *Pelotas R. G. S.*  
 (Lugar do nascimento e Estado)  
 a *21* de *Junho* de *1918*, filho de *Setembrino dos Santos*  
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)  
 e de *Árilda Brito dos Santos*, residente N/Cidade à *Vila*  
 (nome da mãe)  
*Camela* n.º *692,7*, há mais de *6* anos  
 (anos, meses ou dias)  
 de profissão *Operario* *Casado*, vem respeitosamente  
 (Estado civil)  
 requerer de V. S., para fins *Justiça*  
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de *Pobreza*

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

*Pelotas, 26-9-52*  
*João Brito dos Santos*

Atestamos, sob as penas da Lei, que *João Brito dos Santos* a  
*eleição do requerente*

*Benedito Magalhães Pizano Machado* 15 Novembro 1952  
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)  
*Sergio José de Moraes Moreira Lima* n.º 883  
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS  
*[Handwritten signature]*

Protocolo
Nº 8334
Pelotas, 27/9/1952
H.M.
O FUNCIONARIO

Oswaldo Ferreira da Silva Brasileiro  
(Nome por extenso) (Nacionalidade)  
 com 28 anos de idade, nascido em Pelotas R. G. S.  
(Lugar do nascimento e Estado)  
 a 16 de Março de 1923, filho de José Abiúel Rosa e Silva  
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)  
 e de Cristina Ferreira da Silva residente N/Cidade à Vila São  
(nome da mãe)  
Francisco n.º 122, há mais de 6 anos,  
(anos, meses ou dias)  
 de profissão Operario, Casado, vem respeitosamente  
(Estado civil)  
 requerer de V. S., para fins Justiça  
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Subeza  
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 26/9/52

Oswaldo F. Silva

Atestamos, sob as penas da Lei, que São verdadeiras as

Declaração do requerente

Abrovenido Gorgazzo Garcia Vila do Prado 2ª Etapa 1149  
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)

Hermes F. Barvalho Recinto da Viação Forrea  
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

*Paulo Braz*  
PELOTAS

**Protocolo**  
 Nº 8334  
 Pelotas, 27 de 9 de 1952  
H.M.  
 O FUNCIONARIO

Aldevando Gonzaga Garcia Brasileira  
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)  
 com 27 anos de idade, nascido em Pelotas R. G. S.  
 (Lugar do nascimento e Estado)  
 a 27 de Junho de 1927, filho de Agostinho Garcia  
 (días) (mês) (ano) (nome do pai)  
 e de Yviana Francisca Garcia residente N/Cidade à Vila  
 (nome da mãe)  
do Prado 2ª Entad. n.º 444, há mais de 3 anos  
 (anos, meses ou dias)  
 de profissão Operario, Solteiro, vem respeitosamente  
 (Estado civil)  
 requerer de V. S., para fins Justicia  
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Poliza

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 26/9/52.  
Aldevando Gonzaga Garcia

Atestamos, sob as penas da Lei, que são verdadeiras as

declarações do requerente

Wilson Machado dos Santos, Rua Barão de Tecla nº 939  
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)  
Severino Magalhães Pizarro Machado. Rua 15 de Novembro 158  
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)



Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTA  
*[Handwritten signature]*

Protocolo
Nº 8330
Pelotas, 27/9/1952
H.M.
O FUNCIONARIO

Paulo Fonseca dos Santos Brasileiro  
(Nome por extenso) (Nacionalidade)  
 com 21 anos de idade, nascido em Pelotas R.G.S.  
(Lugar do nascimento e Estado)  
 a 16 de dezembro de 1930, filho de Lorival Soares dos Santos  
(días) (mês) (ano) (nome do pai)  
 e de Onorina F. dos Santos, residente N/Cidade à Bua  
(nome da mãe)  
Barão Sta. Tecla n.º 93, há mais de 14 anos  
(anos, meses ou dias)  
 de profissão operário, solteiro, vem respectivamente  
(Estado civil)  
 requerer de V. S., para fins justiça  
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)  
 se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 26/9/52

Paulo Fonseca dos Santos

Atestamos, sob as penas da Lei, que São verdadeiras as  
declaração do requerente

Jonides Magalhães Frazão Barbado 15 de Novembro 1952  
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)

Heroldi F. F. de S. F. Recife V. F. 21 e 13  
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTAS

*[Handwritten signature]*

Protocolo  
 Nº 8332  
 Pelotas, 27/9/1952  
 H.M.  
 O FUNCIONARIO

Laudemir Pereira Brazileiro  
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)  
 com 38 anos de idade, nascido em Pelotas Rio G. S.  
 (Lugar do nascimento e Estado)  
 a 14 de Janeiro de 1914, filho de Chuniquê Pereira  
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)  
 e de Yovite Vaz, residente N/Cidade à Vila São Fran-  
 (nome da mãe)  
cisco 1ª entrada n.º 131, há mais de 2 anos  
 (anos, meses ou dias)  
 de profissão Operario casado, vem respectivamente  
 (Estado civil)  
 requerer de V. S., para fins justica  
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de doença  
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 26 de 9 de 52

Laudemir Pereira

Atestamos, sob as penas da Lei, que (p.e.) Yao unde deida  
as declaração do requerente

Paulo Torrens de Souza Rua. Bonaes 4a. Tiel  
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)

Horacio F. Burrolo Recinto de V.F.  
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Smr. Delegado de Policia

*João Soares*  
PELOTAS

<b>Protocolo</b>
Nº 8336
Pelotas, 27/9/1957
HM.
O FUNCIONARIO

*João Soares F. Barbalho* *Brasileiro*  
(Nome por extenso) (Nacionalidade)  
 com 25 anos de idade, nascido em *Pelotas R. G. do sul*  
(Lugar do nascimento e Estado)  
 a 11 de *Junho* de 1927, filho de *Vicente Barbalho*  
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)  
 e de *E. Moreira Fernandes Barbalho* residente N/Cidade à 25  
(nome da mãe)  
*Recinto da V. F. n.º 414* há mais de 25 anos  
(anos, meses ou dias)  
 de profissão *Operario*, *Solteiro*, vem respeitadamente  
(Estado civil)  
 requerer de V. S., para fins *justica*  
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de *Poltriza*  
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 26 de 9 de 57

*João Soares F. Barbalho*

Atestamos, sob as penas da Lei, que *João Soares F. Barbalho*  
 do requerente *é brasileiro nato e solteiro*  
(Assinatura do requerente)

*Pericles Magalhães Pereira Machado* 15 de Novembro 57  
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)

*Paulo F. Moreira dos Santos Barão Sta. Tello nº 93*  
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

**Protocolo**  
 Nº 8332  
 Pelotas, 21.9.1952  
 HM.  
 O FUNCIONARIO

*[Handwritten signature]*  
 PELotas

Herondi Trindade Brasileira  
(Nome por extenso) (Nacionalidade)  
 com 18 anos de idade, nascido em Bage Rio G. do Sul  
(Lugar do nascimento e Estado)  
 a 14 de Abril de 1934, filho de Palmeiro Trindade  
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)  
 e de Herondina Trindade, residente N/Cidade à Bairro  
(nome da mãe)  
da Viacão Ferreira n.º 12, há mais de 7 anos  
(anos, meses ou dias)  
 de profissão operário, solteiro, vem respeitosamente  
(Estado civil)  
 requerer de V. S., para fins justica  
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)  
 se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza  
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 26/9/52

Herondi Trindade

Atestamos, sob as penas da Lei, que São verdadeiras as  
declarações do requerente

Wilmur Machado dos Santos, Rua, Barão, Sta. Beela n.º 939  
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)  
Guilherme Ferraz Rua Nossa. Srta. Aparecida n.º 233  
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

*PELOTAS*  
*[Handwritten signature]*

Protocolo
Nº 9338
Pelotas, 24 9 / 1952
<i>AM.</i>
O FUNCIONARIO

*Wilmar* *ebachado dos Santos*  
(Nome por extenso) (Nacionalidade)  
 com *23* anos de idade, nascido em *Pelotas R. G. Sul*  
(Lugar do nascimento e Estado)  
 a *18* de *Outubro* de *1928* filho de *Vitorino dos Santos*  
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)  
 e de *Eldeira M. dos Santos*, residente N/Cidade à *Rua*  
(nome da mãe)  
*Barão da Tecla* n.º *939*, há mais de *2* anos  
(anos, meses ou dias)  
 de profissão *Operário* *Casado*, vem respeitosamente  
(Estado civil)  
 requerer de V. S., para fins *Justiça*  
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de *Polheza*  
(Espécie do Atestado)

*P. e E. Deferimento*

*Pelotas, 26-9-52*  
*Wilmar ebachado dos Santos*

Atestamos, sob as penas da Lei, que *São Verdadeira* as  
*declaração* do requerente

*Mário M. dos Santos* *Rua*, Professor *abrujo n. 525*  
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)  
*João Amila dos Santos*, *Vila Canela n. 69273*  
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTAS

*Das  
Fraz*

Protocolo
Nº 8339
Pelotas, 27/9/1952
HM.
O FUNCIONARIO

*Guilherme Ferraz Brasileiro*  
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)  
 com *27* anos de idade, nascido em *31 de Janeiro 1927 P. Machado*  
 (Lugar do nascimento e Estado)  
 a ..... de ..... de ..... filho de *Edmundo Ferraz*  
 (días) (mês) (ano) (nome do pai)  
 e de *Maria R. Ferraz*, residente N/Cidade à *Rua Nossa*  
 (nome da mãe)  
*Sra. Aparecida* n.º *233*, há mais de *6* Meses  
 (anos, meses ou dias)  
 de profissão *Operario*, *Solteiro*, vem respeitosamente  
 (Estado civil)  
 requerer de V. S. para fins *Justica*  
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)  
 se digne fornecer-lhe um atestado de *pobreza*  
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 26-9-52

*Guilherme Ferraz*  
 São verdadeira as  
 Declarações do requerente

Atestamos, sob as penas da Lei, que

*Herondi Trindade, Recinto da V. F. nº 12*  
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)

*Homenes F. Carvalho, Recinto da Viação Férrea*  
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

Protocolo  
 Nº 8340  
 Pelotas, 24/9/1952  
 HM.  
 O FUNCIONARIO

PELOTAS

*[Handwritten signature]*

Ahorindo Costa Brasileiro  
(Nome por extenso) (Nacionalidade)  
 com 43 anos de idade, nascido em Pulheiro Machado R.G.S.  
(Lugar do nascimento e Estado)  
 a 9 de junho de 1908, filho de Cassimiro Costa  
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)  
 e de Peppina Costa Bizo, residente N/Cidade à Guaibiroba  
(nome da mãe)  
Vila Tessima n.º 141, há mais de 5 anos  
(anos, meses ou dias)  
 de profissão foguista, casado, vem respeitosamente  
(Estado civil)  
 requerer de V. S., para fins justica  
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 24/9/52

Ahorindo Costa

Atestamos, sob as penas da Lei, que São verdadeiras

as declaração do requerente

Therondi Trindade, Recinto da V.F. n.º 19  
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)

Serafim José Balboa, M. Pesar n.º 883  
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)



*Lucy Graz*

**CERTIFICO** que nesta data intimei a Lucy Graz  
maute,

No conteúdo do despacho de fs. 14.

Em 30 de 9 de 1952

Lucy Graz  
 SECRETARIO

**JUNTADA**

Faco, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de fs.  
31 e seguintes.

Em 30 de 10 de 1952

Lucy Graz  
 SECRETARIO



Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas.

J. 07 aut. R. o reuss. J. as pns, *de*,  
a parte contraria -

Jun 2. 10. 52. -

*Mo Rues*

Alorino Costa, Guilherme Ferraz, Wilmar Machado dos Santos, Herondi Trindade, Hermes Carvalho, Péricles Pizarro Machado, Aldrovando Gonzaga Garcia, Serafim José Pôrto Colvara, Laudemiro Pereira, Osvaldo Ferreira da Silva, Paulo Fonseca dos Santos e João Ávila dos Santos vêm, nos autos da reclamatória que ajuizaram contra a Cia. Indústrias Linheiras S.A., dizer que não, se conformando com a respeitável decisão proferida por essa MM. Junta, dela recorrem para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no art. 895, "a", da C.L.T. e pelas razões que seguem em anexo.

Os reclamantes pediram isenção do pagamento das respectivas custas na forma da lei.

Requerem, pois, que - j. aos autos - se digne Vossa Excelência determinar as necessárias e legais providências no sentido de prosseguir o recurso que interpõem.

Pelotas, 2 de outubro de 1.952.

*Wilmar Machado dos Santos por si  
e a rogo de Laudemiro Pereira  
e Alorino Costa*

*Osvaldo Ferreira da Silva  
Herondi Trindade  
Guilherme Ferraz  
João Ávila dos Santos  
Aldrovando Gonzaga Garcia  
Paulo Fonseca dos Santos  
Serafim José Pôrto Colvara  
Péricles Pizarro Machado  
Hermes Carvalho*

Egrégio Tribunal.

A respeitável decisão, em que se estriba a sentença recorrida, é muito mais erudita do que sábia, tendo contra si o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, de 4 de dezembro de 1.951, que é muito sábio e nada erudito. Aquela mais alta côrte trabalhista, com a simplicidade caracterizante dos grandes espíritos e com luminar objetividade, lavrou uma decisão que está em consonância com as conquistas sociais das últimas décadas dêste século.

Enquanto o eminente prolator da decisão recorrida discorria longa e proficientemente sôbre técnica legislativa, o âmago do fato objeto da demanda permanecia intangível, como em verdade até o fim permaneceu. Preocupou-se o julgador, ao prolatar aquela sentença, que chamaremos sentença-base, pois nela assentam os fundamentos da atual, mais com a parte material da lei que com o seu sentido. É precisamente a êste que deve atender o aplicador da lei, sob pena de fraudar-lhe o espírito protetor da pessoa humana, que o é, não só de nossa lei, como de tôda legislação social dos povos cultos.

O brilhante julgador deu-nos, na sentença-base constante de fls. 8 a 12, uma bela aula de técnica legislativa, citando tratadistas renomados, mas não é disso que se cogita. Não se trata de discutir a estrutura material da lei, e sim de auscultar-lhe o espírito, o sentido do comando que nela se contém e dela deflui quando o julgador procura aplicá-la.

Diz o erudito autor da decisão recorrida que o aludido acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é pobre de argumentos. Esta censura advém por certo do conflito entre a prolixidade da sentença-base com a simplicidade do venerando acórdão. Para aplicar a lei, no caso em espécie, não será jamais necessário travar-se uma longa discussão acadêmica, basta atentar-se para a finalidade primordial da legislação do trabalho. Esta visa, dentre outras coisas e acima de

133  
133  
tôdas elas, a proteção da pessoa que emprega a sua energia vital na mais nobre atividade humana, que é inquestionavelmente o trabalho, seja qual fôr a sua natureza, desde que lícitos sejam-lhe os fins.

A interpretação da MM. Junta, que não foi unânime, pois teve contra si o voto do vogal dos empregados, não atende devidamente para a sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesta o trabalho noturno está regulado pelo art. 73 e seus parágrafos, que constituem a seção IV, do Cap. II, da referida Consolidação. O aludido artigo, constituindo o preâmbulo da seção, contém uma ressalva que diz respeito, pura e exclusivamente, à ausência do acréscimo salarial no caso de revezamento. E esta ressalva não vai além do revezamento, não se projetando sobre o disposto nos parágrafos subsequentes, que regulam matéria não contemplada explicitamente no artigo a que se acrescentam. O parágrafo 1º, não obstante ser uma consequência do art. 73 no que se refere ao assunto trabalho noturno, no entanto lhe enriquece o disposto, determinando de forma clara e insofismável a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos. Esta redução assenta no fato de que o trabalho noturno é mais exaustivo do que o diurno. Sê-lo-á sempre mais cansativo que o diurno, quer o trabalhador o execute em noites consecutivas, quer em noites intermitentes. A causa da redução, que moveu os consolidadores a firmarem o princípio disposto no parágrafo 1º, surgirá, desde que o trabalho seja executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

O espírito da lei é proteger o trabalho noturno, dando-lhe mais curta duração.

O que é comum ao artigo 73 e a todos os seus parágrafos é, como dissemos, o assunto trabalho noturno. Este é o assunto sobre que versa a seção. O assunto trabalho noturno, constituindo o objeto da seção, deve, necessariamente, estar presente em todos os artigos e parágrafos que a integram. Mas, como a seção tem somente um artigo e vários parágrafos, somente destes representa, o assunto trabalho noturno, o vínculo comum. Poderia acontecer, porém, que a seção tivesse, não só um, mas vários artigos, então teríamos artigos diferentes igualmente ligados pelo mesmo vínculo comum: trabalho noturno. Numa seção há duas ordens de assuntos. A primeira representada pelo assunto geral que emerge da sistemática adotada pela lei, que no caso em foco é o trabalho noturno. A segunda ordem compreende os assuntos específicos tratados pelos diferentes artigos e parágrafos que compõem a seção. No caso em tela, é assunto específico do parágrafo 1º a redução para 52 minutos e 30 segundos da hora noturna compreendida nas condições já expostas, isto é, entre as 22 horas de um dia e as 5 horas

do dia seguinte. Esta redução, assunto focalizado pelo gráfo em aprêço, nada tem a ver com o assunto revezamento tratado pelo artigo própriamente. Nem poderia ser diversa a interpretação, pois revezamento e hora noturna são assuntos específicos perfeitamente diferenciados, não sendo admissível que se lhes confundam os endereços. O primeiro, suprimindo o acréscimo salarial, estimula o patrão a incentivar a sua produção, fazendo o seu estabelecimento, que de um modo geral é industrial, funcionar durante as 24 horas do dia. O segundo, reduzindo a hora do trabalho noturno, tem por objeto a proteção à pessoa do trabalhador. Ambos conjugados se compensam.

O revezamento tem como única consequência a supressão do acréscimo salarial, e não a supressão dêste somada ao desprezo à redução da hora noturna. Esta redução é imposta de forma expressa e categórica pelo diploma laboral, não admitindo, dentro das condições rigorosamente estabelecidas, restrição de espécie alguma.

O admitir-se que o revezamento implica também na equiparação da hora noturna à diurna, não só infringiria o preceito legal, como viria acirrar a cupidez dos patrões inescrupulosos, que somente vêem o lado explorável do trabalho, ignorando-lhe, deliberadamente, os aspectos humano e social.

Por fim, sentimo-nos no dever indeclinável de fazer justiça, não esquecendo que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, em seu venerando acórdão de 8 de agosto de 1.952, proferido sobre a matéria, cerrou fileira ao lado da tese esposada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Tem, pois, contra si, a decisão ora recorrida, dois sólidos pronunciamentos da jurisprudência superior. Ambos prolatados por eloquente unanimidade de votos.

Pelo exposto, pedem e esperam os reclamantes seja reformada a sentença proferida pela MM. Junta, condenando a reclamada ao pagamento do pedido que se contém na inicial.

Pelotas, 2 de outubro de 1.952.

Wilmar Machado dos Santos por si e  
em nome de Laudemir Pereira e  
Alarino Costa  
Arnaldo Pereira da Silva  
Heroldi Trindade  
Fulthas dos Feres  
João Brila dos Santos  
Roberto Gonzaga Garcia  
Domingos dos Santos  
Francisco de Jesus Cabral  
José dos Anjos J. J. Machado.  
Romeu F. Barbalho



*135*  
*Quapraz*

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. G. D. Quapraz  
Senhor Martins Gervini,  
 do conteúdo do recurso 31 e seguintes.  
 do conteúdo do recurso fls.

Em 2 de 10 de 19 52

Quapraz  
 SECRETÁRIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
 da contestação de  
fls. 36 e seguintes.

Em 13 de 10 de 19 52

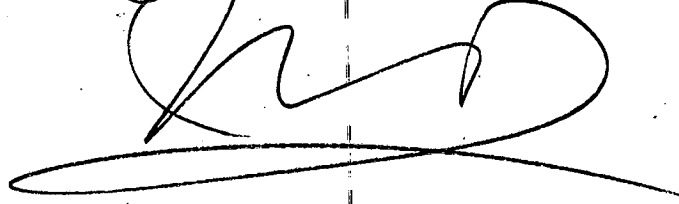
Quapraz  
 SECRETÁRIO

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

Bb  
J. Costa

In. q. coul. —

13.10.52. —



COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONI  
MA, com séde nesta cidade - por seu procurador no fim assina-  
do, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção  
do Rio Grande do Sul, sob número 593, com escritório á rua Ge  
neral Osório, 821, nesta cidade - vem, respeitosamente, reque-  
rer a Vossa Excelência a juntada das inclusas razões aos au-  
tos de Reclamação que lhe móve ALORINO COSTA e outros, com as  
formalidades legais.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pelotas, 13 de outubro de 1.952.

Alorino Costa

PELA RECLAMADA

*Bot  
Fonseca*

A respeitável sentença proferida pela colenda JUNTA local, julgando improcedentes as reclamações de ALORINO COSTA e outros, por maioria de votos, merece ser confirmada, // pois apreciou os fatos com acuidade e aplicou a lei com sabedoria.

O trabalho dos Reclamantes, ora Apelantes, foi pactuado para ser realizado sob o regime de revezamento. Eles / próprios ajuizaram as reclamações como trabalhadores integramtes em turmas de revezamento.

Não é este o primeiro caso que surge. A Apelada já foi acionada por WILMAR FONSECA e outros e entendeu a colenda JUNTA desta cidade, funcionando em primeira instância, que, trabalhando os Reclamantes em turmas de revezamento, não tem direito ao acréscimo salarial de 20%, correspondente ao serviço noturno e, conseqüentemente, não tem direito a redução horária fixada em lei - Vide decisão de fls. 8 a 12 dos autos.

A tése abordada brilhantemente por esta JUNTA foi / aceita, em grau de recurso ordinário, por esse Egrégio TRIBUNAL, por unanimidade de votos, conforme acordo datado de 27 de setembro de 1.950.

Finalmente, inconformados com as sentenças prolatadas, entraram com o recurso de revista, pelo qual obtiveram decisão favorável, isto é, que o horário das 22 às 5 horas / deve ser de 52 minutos e 30 segundos, mesmo quando executado periodicamente ou em turmas de revezamento.

Este venerando acordo, data vênica, é pauperrimo de argumentos, tão sucinto, que não convence a ninguém. Limita-se, pura e simplesmente, sem desfazer a tése amplamente fundamentada de primeira instância, a sentenciar de que o trabalho das 22 às 5 horas deve ser de 52 minutos e 30 segundos, / trabalhe ou não em turmas de revezamento.

138  
Luz

Não se trata aqui de um " conflito entre a prolixida  
de " da sentença de primeira instância, cognominada sentença  
base, "com a simplicidade do venerando acordo". Na realidade  
se trata de uma sentença de primeira instância, que estudou o  
caso, "sub-judice", sob todos os prismas, com o objetivo cris-  
talino de fazer JUSTIÇA, sem restrições. A veneranda sentença  
é indistrutível , pois baseia-se em sólida e luminosa funda-  
mentação.

Os Apelantes enamorados de sua tese, sob o manto das  
digressões jurídicas, empregam uma técnica de interpretação /  
do diploma consolidado, que destoa da vontade da lei, clara -  
mente expressos em seus incisos. Esta dissertação, por conspi-  
cua que seja o nome do autor, não há a pureza do desinteresse.  
Enquanto que a colenda JUNTA local só lhe move o interesse de  
aplicar a lei com inteligência e interpreta-la com o coração,  
auscultando a intenção do legislador ao formula-la e, natural-  
mente, dentro dos princípios da técnica legislativa, quando /  
for o caso, preconizados pela nossa hermenêutica jurídica.

O fato de se arrastar pela Camara dos Deputados, um  
projeto de lei, regulando as pretensões dos Apelantes, presti-  
gia a veneranda sentença de primeira instância, pois se a lei  
os amparasse não necessitava de um dispositivo legal que modi-  
ficasse expressamente a nossa Consolidação nesse setor. E es-  
te projeto de lei ainda poderá sofrer profundas modificações  
e até ser rejeitado.

A respeitável sentença exarada pela colenda JUNTA lo-  
cal, que os trabalhadores em turmas de revezamento, não tem /  
direito ao acréscimo e nem a redução horária fixada em lei, /  
examinou o presente pedido, sob todos os aspectos, e exgotou a  
matéria. Nada mais há a que dizer. A Reclamada não lesou o di-  
reito de seus empregados, apenas, agiu dentro da lei em defe-  
sa de seus superiores interesses. Sua tese recebeu amparo da  
veneranda sentença, que sem favor algum, é uma peça de grande  
valor jurídico e cultural. E por isto há-de ser confirmada //  
por esse Egrégio TRIBUNAL, por ser de





139  
L. Braz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 13 de 10 de 19 52

L. Braz  
SECRETARIO

Remetam-se os autos  
sustento a decisão  
pelos seus fundamentos  
a pte sup.  
M. R. C.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio C. J. T.

Em 13 de 10 de 19 52

L. Braz  
SECRETARIO

40  
wavy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

S. G. S. 1202/52

Em

**CONCLUSÃO**

Do

Ao

Assunto

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 20 de 10 de 19 52

*Jeda R. Polui*  
Secretário

A Procuradoria Regional  
para parecer.

m 20 de 10 de 19 52

*Jeda R. Polui*  
Presidente

**VISTA**

Sr. Procurador Regional, de ordem  
Sr. Presidente.

Em 20 de 10 de 19 52

*Jeda R. Polui*  
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 20 de 10 de 1952.

Francisb. Nascimento

Escriturário classe E

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 20 de 10 de 1952.

Francisb. Nascimento

Escriturário classe E

## JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 19 de 11 de 1952

Francisb. Nascimento

Escriturário classe E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PORTO ALEGRE, - R. G. S.

TRT - 1202/52 - Pelotas

Reclamantes-recorrentes: Alorino Costa e outros

Reclamada-recorrida: Cia. Indústria Linheiras S.A.

P Á R E C E R

Relatório:

I - Alorino Costa e outros, contra a Cia. Indústria Linheiras S.A., reclamam o pagamento de horas extras, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela improcedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a. da C.L.T.

Mérito:

III - Si a lei, como é citado na brilhante decisão de fls., taxativamente impõe a redução da duração do trabalho noturno, provada a realização de horas excedentes na prestação do mesmo, é evidente a obrigação do empregador, como no caso dos autos, ao pagamento do serviço extraordinário prestado.

Os reclamantes têm direito ao peiteado na inicial, pois que, está comprovado, sempre que desenvolviam sua atividade entre as 22 horas e as seis da manhã seguinte, trabalhavam uma hora mais do que, expressamente, determina e permite a lei.

Ante o exposto, e data vênha dos brilhantes fundamentos em que foi vazada a decisão recorrida, opinamos no sentido de ser provido o apêlo interposto. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 10 de Novembro de 1952

*Marco Aurelio Flores da Cunha*

Marco Aurelio Flores da Cunha

Procurador Adjunto

4ª Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

1/2  
Ple

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

TJT-1202

Remetido ao Conselho

em 11 de 1952

Francisco Nascimento

Escriturário classe E

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 11 de 1952

Sady da Silva

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusivos

ao Sr. Presidente.

Em 26 de 11 de 1952

Freda G. Golini

Secretário

**DESIGNAÇÃO**

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.J.T. Sr.

Ornata da Silva

Em 26 / 11 / 52

J. Sunde

Presidente

**VISTA**

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Carlos A. Barata Silva

de ordem do Sr. Juiz Relator

Em 26 de 11 de 1952

Freda G. Golini

Secretário

Visto e relatado -  
Ao exco. juiz leitor -  
Em 4/12/52 -  
C. A. Basto Silva -

Recebido na Secretaria.

Em 4 de Dezembro de 1952

João Gomes

VISTA

Do Sr. Juiz Revisor

Dr. Paulo Soares

de ordem do Sr. Presidente.

Em 10 de Dezembro de 1952

Luiza G. Polius

Secretário

Revisado em 15.12.52

Paulo Soares

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 22 de Dezembro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 4 de Dezembro de 1952

Luiza G. Polius



43  
J. G. Quintanilha

ACÓRDÃO

T.R.T. 1202/52

Recorrentes: Alorino Costa e outros.

Recorrida: Cia. Industria Linheiras S.A.

R E L A T Ó R I O

Perante a Mm. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamaram Alorino Costa e outros empregados da - Cia. Industria Linheiras S.A. o pagamento de uma hora extraor dinária que vem sistematicamente fazendo por não cumprir a em pregadora a redução de horário determinada pela lei para tra balho noturno.-

Defendeu-se a empregadora evocando a situação de "turmeiros" em rodízio, reconhecida pelos reclamantes, e a ju risprudência da Mm. Junta julgadora.-

Na instrução, foi apenas anexada uma certidão de uma decisão anterior, prolatada pela Junta, sobre matéria iden tica.- Não lograram êxito as propostas de conciliação.- Afinal arrazoaram as partes.-

Decidindo o feito, a Mm. Junta julga improcedentes as reclamações, reafirmando a fundamentação das decisões ante riores, embora reformadas, uma pelo Egrégio T.S.T. e outra por este próprio Tribunal Regional.-

Inconformados, e obtendo o benefício da justiça - gratuita, recorrem os reclamantes tempestivamente.- Contesta a reclamada.-

Subindo os autos a este Tribunal, recebem a fls. o parecer em que o culto procurador adjunto preconiza a refor ma do julgado, afim de que as reclamatorias sejam julgadas pro cedentes.-

É o parecer e o relatório.-

Porto Alegre, 4 de Dezembro de 1952

O. A. Barty Silva -

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

ALORINO COSTA E OUTROS

RUA MPEIRA CESAR 812 - CHALE Nº 1. *P. Costa*

9 12 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA VINTE E DOIS  
CORRENTE MES VG TRIZE HORAS VG PROCESSO VV. 3ªs; CONVIDEM COM CIA IN-  
DUSTRIAS LINEARAS S/A PT LIDA ROBERTI ROLL PT DIR. GEN. SECRETARIA

NCH



DR VICENTE M. GERVINI  
GAL. OSÓRIO 821 - Pelotas

9 12 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA VINTE E DOIS  
CORRENTE MES VC TREZE HORAS VC TROCER O CONTENDEM ALORINO COSTA E OU-  
TROS E CIA INDUSTRIA LINHEIRAS S/A PT IEDA RUFERTI POLIM VC DIRTOR SE-  
CRETARIA

NCM



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

*46*  
*Rubens Soares*

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1202/52 JCJ. de PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão  
ORDINÁRIA, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo re-  
solvido, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apêlo  
para, em reformando a decisão recorrida, condenar a empregante  
na forma do pedido. Lavre o acórdão o Relator. Custas na forma  
da lei.

RECORRENTE: Alorino Costa e outros

RECORRIDA: Cia. Indústria Linheiras S/A

RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO BARATA DA SILVA

REVISOR: Dr. Ruben Soares

PARECER: Dr. Marco Aurélio Flores da Cunha

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Fernando Fernandes Pantoja

Dr. Carlos Alberto Barata Silva

Sr. Bruno Linck

Sr. Alvaro Soares Telles

Presidiu a sessão o Dr. Dilermando Xavier Pôrto, Vice-presidente, no exercício da Presidência.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 23 de dezembro de 1952.

*Luely Leal Luiza Forster*  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL, *Substituto*

*HP  
Custódia*

PROCESSO TRT-1202/52

Ilmo. Sr.

ALORINO COSTA E OUTROS

RUA MOREIRA CEZAR 812 - Chale nº 1

PELOTAS.-

Levo ao conhecimento de V. S. que, por êste Tribunal, em sessão de 22/12/52, foi julgado o processo em que são partes V. S. E OUTROS E CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 28/1/53 pelo juiz semanário.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 1953

---

LEDA RUPERTI ROLLIM  
Diretor de Secretaria.

AVL.

118  
Angelini

PROCESSO TRT-1202/52

Ilm<sup>o</sup>. Sr.  
Dr. VICENTE GERVINI  
GENERAL OSÓRIO 821 -  
PELOTAS.-

Levo ao conhecimento de V. S. que, por êste Tribunal, em sessão de 22/12/52, foi julgado o processo em que são partes ALORINO COSTA E OUTROS E CIA. INDÚSTRIA LINEIRAS S/A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deyerá ser publicado na audiência de 28/1/53 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 23 de janeiro de 1953

---

LEDA RUPERTI ROLIM  
Diretor de Secretaria.-

AVL.



49  
Cargalud

ACÓRDÃO  
(TRT-1202/52)

*Beato*

Ementa: Embora não faça jus ao acréscimo legal sobre a hora diurna em razão de trabalhar em turmas de revezamento, o trabalhador, quando exercita sua atividade em horário noturno, tem direito a contar sua hora de serviço na forma do parágrafo 1º do artigo 73 da C.L.T.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrentes ALORINO COSTA E OUTROS e recorrida: CIA. INDÚSTRIA LINHEIRAS S/A.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamam Alorino Costa e outros empregados da Cia. Indústria Lineiras S/A. o pagamento de uma hora extraordinária que vêm sistematicamente fazendo, por não cumprir a empregadora a redução de horário determinada pela lei para trabalho noturno.

Defende-se a empresa, evocando a situação de "turmeiros" em rodízio, reconhecida pelos reclamantes, e a jurisprudência da MM. Junta julgadora.

Na instrução, é, apenas, anexada uma certidão de uma decisão anterior, prolatada pela Junta, sobre matéria idêntica. Não logram êxito as propostas de conciliação. Ao final arrazoam as partes.

Decidindo o feito, a MM. Junta julga improcedentes as reclamações, reafirmando a fundamentação das decisões anteriores, embora reformadas, uma, pelo Egrégio T.S.T. e outra, por êste Tribunal Regional.

Inconformados, obtendo o benefício da justiça gratuita, recorrem os reclamantes tempestivamente. Contesta a reclamada.

Subindo os autos a êste Tribunal, recebem, a fls., o parecer em que o culto Procurador Adjunto preconiza a reforma do julgado, a fim de que as reclamatórias sejam julgadas procedentes.

É o parecer e o relatório.

ISTO PÔSTO:

Com a digna Procuradoria Regional entendemos, data



50  
Augusto

ACÓRDÃO

vênia dos brilhantes argumentos expostos, na decisão recorrida, especialmente na sentença anexa, prolatada em caso idêntico, deva ser reformado o julgado "a quo" que indeferiu o pedido dos reclamantes. Trata-se, em verdade, como acentua a decisão recorrida, de matéria já exaustivamente examinada por todas as instâncias da Justiça do Trabalho que têm entendido, pelo pronunciamento final do Egrégio Tribunal Superior, que, independentemente da exceção expressamente prevista no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, todo o trabalho noturno deve ter a redução de horário de acordo com o parágrafo 1º do referido artigo.

É que o artigo 157, inciso III da Constituição Federal, determinando que o salário do trabalho noturno deve ser superior ao do diurno, não permite que se iguale a prestação noturna à diurna. Aliás, há mesmo texto de lei ordinária preexistente e a circunstância de figurar êle em um parágrafo do artigo 73, talvez mais por erro de técnica legislativa, não é de molde a desvirtuar a "mens legis" que, não resta a menor dúvida, foi a de proteger o trabalho prestado durante a noite.

Tanto é exata a interpretação que vem sendo dada pelas instâncias superiores ao debate da tese em estudo, que já existe mesmo, em tramitação no Congresso Nacional, projeto de lei, enquadrando o dispositivo legal na jurisprudência dominante.

Ante o exposto, e considerando que a matéria de fato não foi contestada, limitando-se a controvérsia ao exame da questão de direito acima abordada, entendemos deva ser dado provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar-se procedentes as reclamações.

Pelo que,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em DAR PROVIMENTO ao apêlo para, reformando a decisão recorrida, condenar a empregante na forma do pedido.



51  
Augusto

ACÓRDÃO

Custas na forma da lei. Intime-se.  
Pôrto Alegre, 22 de dezembro de 1952.

*[Handwritten signature]*

Dionermando Xavier Porto. - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

*[Handwritten signature]*

Carlos A. Barata Silva. - Relator

Ciente:

*[Handwritten signature]*  
Marco A. Flores da Cunha. Procurador Adjunto  
*[Handwritten signature]*

AVL.



P. 52  
F. Magalhães

Proc. TRT-1202  
52

JUNTADA

Faço juntada do recurso de  
fs. 53 a 57

Em 12 de Dezembro de 1963

Antônio Magalhães

Secretário

*(Handwritten signature)*

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.  
lho.

fls. 53  
J. G. Gaminho

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 191, 53  
M. G. Gaminho  
12/11/53

A COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA, nos autos da reclamatória, em que são reclamantes ALORINO COSTA e outros por seu procurador infrascrito, consoante instrumento de mandato incluso, não se conformando, "data vênia", com o honoravelacôr - dão de fls., segundo o qual foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pelos ditos reclamantes, quer interpôr, como óra efetivamente interpõe, recurso de revista para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nas letras a) e b) do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelas razões que a seguir expõe, requerendo, destarte, seja o presente recurso admitido, em ambos os efeitos, e processado na fórmula da lei :

FUNDAMENTOS DO PRESENTE RECURSO

Versa o presente caso a questão de direito debatida, si os trabalhadores que, em turmas de revezamento, não tem direito ao acrescimo legal, relativo ao trabalho noturno, apesar disso, terão direito á redução horária fixada pelo § 1º do artº 73 da C.L.T.

E, ainda, a questionada aplicação do artigo 73 e seu § 1º com a redação que lhe deu o decreto lei 9.666, de 1.946, face ao preceito constitucional constante do artº 157, item III e, afinal, questões correlatas da auto aplicabilidade ou não do citado dispositivo constitucional e apreciação da aplicabilidade do decreto-lei 9.666 como lei ordinária vigente.

Entendeu o venerando acórdão recorrido que, independentemente da exceção expressamente prevista no artigo 73 da C.L.T, todo o trabalho noturno deve ter a redução de horário de acôrdo com o § unico do referido artigo.

Na questão controvertida, objéto da aludida decisão, diversamente se têm manifestado os Tribunais do Trabalho e, inclusive, ha manifestação da mais alta Córte de Justiça do País, via de pra manifestação através de recursos provocados por decisões sobre o assunto.

Situaram os reclamantes sua postulação reclamatória no direito com que se julgam de haver o pagamento de horas extras, resultantes da redução horária da jornada de trabalho á noite, apesar de declaradamente "turmeiros", isto é, de realizarem o trabalho obde-cido o sistema de "revezamento" ou "rodizio".

Discrepa, entre outros motivos, o venerando acórdão recorrido com o pronunçamento do Colendo T.S.T., como se pode verificar do seguinte acórdão:

" Não ha. que falar em pagamento de horas ex-

"tras, quando o serviço, por mútuo acôrdo, se realiza em dias alternados, seguindo-se a cada dia de trabalho, um dia de repouso."

T.S.T, "in" Revista do Trabalho, ano 1950, pg. 591.

Em apreciando o Colendo Supremo Tribunal Federal um agravo de instrumento, provocado por uma decisão do Colendo T.S.T., cujo acórdão é comumente citado nos casos de solução, como o presente, assim se definiu :

Ementa (parte) : Trabalho noturno. Remuneração. Interpretação do artº 57, III da Constituição. Aplicabilidade do decreto-lei 9.666, de 1.946, por ser lei ordinária vigente. O preceito constitucional que exige para o trabalho noturno salário superior ao devido pelo trabalho diurno está sujeito às condições que a legislação do trabalho fixar. (O grifo é nosso).

E, ainda, para o que interessa ao caso presente :

" O decreto-lei 9.666, de 28 de agosto de 1946 , apenas determinou condições para que se aplicasse o preceito constitucional, estando, pois, em vigor.

(No agravo de instrumento 13.377, publicado "in" "Trabalho e Seguro Social", vol. 23, pag. 69)

Ha, ainda, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, de 27 de setembro de 1.950, publicado no "Diario Oficial", do Estado. em 11 de outubro do mesmo ano (proc. 482) , não obstante haver sido reformado pelo Colendo T.S.T., como foi mencionado nestes autos.

De qualquer sorte, ha jurisprudencia divergente que justifica e fundamenta o presente recurso de revista, com assento na letra a) do citado artigo 896 da C.L.T.

Fundamentado que se acha o recurso pela letra a), passaremos a demonstrar o fundamento pela letra b).

O venerando acórdão, com o devido respeito, foi proferido com violação do artigo 73 e § da C. L. T., com a redação que lhe imprimiu o citado decreto: lei 9.666, de 1.946 .

O brilhante e exaustivo trabalho do insigne mestre de Direito Social que é o Dr. Mozart Vitor Russomano, DD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, desenvolvido na decisão que proferiu, referentemente ao caso em tela, constitue obra meritória de lógica , de fiel interpretação da lei aplicavel e de profundo senso de justiça.

Haja vista a posição equidistante e imparcial em que se colocou, quando confessando seu ponto de vista particular, preferiu colocar-se, na solução do litigio, ao lado da lei e da boa doutrina, numa superioridade de vistas que enaltece o comportamento de um magistrado insigne.

Partindo de principios hermeneticos tradicionais, assenta seu raciocinio em premissas seguras, á base de ensinamentos doutrinários judiciosos, determinando o ponto de partida de interpretação do citado artº 73 e §§ , para culminar na exata aplicação ao caso ocorrente.

Conclue afinal "que os trabalhadores, em turnos de revezamento, assim como não têm direito ao acréscimo salarial, não têm, tampouco, direito á redução horária do trabalho noturno".

Nada ha o que acrescentar ao trabalho juridico perfeito

ff. 55  
A. Aguiar

do conspicuo magistrado, Dr. Russomano.

Como bem acentuou, a Constituição Federal de novembro de 37, sob cujos auspícios foi feita a Consolidação das Leis do Trabalho, só fixou como principio constitucional a proteção do trabalho noturno que implica na majoração salarial (artº 137, alinea "J". Silenciou sobre a questão da diminuição de horário.

O decreto lei 9.666, de 23 de agosto de 1946, como muito bem salientou o excelso Ministro Hanemann Guimarães, no ven. acórdão citado, apenas determinou condições para que se applicasse o preceito constitucional.

A Constituição de 1946, seguiu identica orientação da anterior, quando estabeleceu o principio, puro e simples, de que o salário noturno deve ser superior ao do diurno (artº 157, III), cujo dispositivo, como se tem salientado iterativamente, não é auto-aplicavel.

A guisa de contribuição ao magnifico trabalho do douto magistrado, lembraremos que já em 1.947 havia sido apresentado ao Poder Legislativo um projeto de nº 147, dispondo sobre a remuneração do trabalho noturno, antes do Projeto Hermes Lima apresentado á Câmara dos Deputados em 1950, visando dar nova redação ao artº 73 da C.L.T.

O fáto, como acentuou-se nas razões de recorrido, de se arrqstar pela Câmara dos Deputados um projeto de lei, regulando as pretensões dos reclamantes, prestigia a veneranda sentença de primeira instância, pois se a lei os amparasse não haveria necessidade de um dispositivo legal que expressamente modificasse a nossa Consolidação nesse setor.

Certo, pois, que o artº 73, regulando o trabalho noturno, excluindo expressamente os caso de rodizio ou revczamento semanal ou quinzenal das condições especificas daquele trabalho, ipso facto, seu § 1º como disposição acessória acompanha dita exclusão.

Nem se argumente que, como acentuou o venerando acórdão recorrido, "o artº 157, inciso III da Constituição Federal, determinando que o salário do trabalho noturno deve ser superior ao do diurno, não permite que se iguale a prestação noturna á diurna."

Em função desse raciocinio muito se discutiu a inconstitucionalidade do decreto-lei 9.666, - lei ordinária preexistente á Constituição de 1946 - em face daquele preceito (artº 157, inciso III). No entanto, pela manifestação de nossa mais Alta Corte de Justiça dito preceito constitucional não colide com a lei ordinária referida, eis que aquele preceito está sujeito ás condições que a legislação do trabalho fixar.

E havendo a lei ordinária (artº 73 e §§§) fixado as condições referidas, a elas se deve cingir o Juiz, na applicação aos casos que ocorrerem ao seu julgamento.

No presente caso, como foi evidenciado magnificamente pelo douto Juiz de 1ª instancia, o artº 73 exclue expressamente EM REGRA GENERICA nos casos de rodizio ou revesamento remuneração maior para o horário noturno em relação ao diurno, exclusão ditada por razões basicas de ordem economica e fisiologica.

Portanto, decidindo, como o fez, o venerando acórdão, vulnerou, contrariou frontalmente o citado dispositivo da C.L.T, ou seja o artº 73.

Deve ser conhecido, pois, o recurso ora interposto.

DE MERITIS

Ha um perfeito entrosamento

*Ms. 56*  
*[Handwritten signature]*

entre o merito do presente caso e o que foi explanado como fundamento legal do recurso, eis que a discussão gira em torno de matéria de direito.

Cumpre, entretanto, ressaltar que, segundo as declarações dos reclamantes, ora recorridos, nenhuma duvida ha quando a sua situação de trabalhadores "turmeiros", que trabalhavam para a empresa recorrente obdecedendo um sistema de rodizio ou revezamento quinzenal: De quinze em quinze dias, ou seja, de duas em duas semanas passavam a fazer uma semana de trabalho noturno.

Doutra parte, a empresa, pela natureza de suas atividades, sempre manteve e mantém trabalho noturno habitual. Necessariamente, a exploração industrial a que se dedica, exige, demanda o trabalho continuo de 24 horas.

Quando contratados os trabalhadores sabem e aceitam as condições contratuais de que sua atividade laboral se subordina ao sistema de revezamento ou rodizio, por turmas, em cujo sistema está incluido o trabalho noturno, de tanto em tanto tempo.

Os salários são ajustados previamente, tendo em vista essas condições. É uma das razões pela qual se justifica plenamente a exclusão legal referida, por isso que o trabalhador já vê incluido no seu salário contratual o acrescimo legal previsto para o trabalho noturno, em forma de revezamento.

Mais forte razão ha, ainda, em face dessa situação, para se não falar ou admitir redução de horário do trabalho noturno exercido por forma de rodizio, dado que, segundo foi muito bem exposto, dita redução está igualmente excluida por força do que estatue o artº 73 da C.L.T.

Controvertidos que são os pronunciamentos dos órgãos do Poder Judiciário sobre a questão, mas, de qualquer forma, a lei existente nenhuma duvida pode deixar pela clareza de sua disposição, só ha um meio como preconiza o insigne Dr. ARNALDO SUSSKIND em seu trabalho, publicado na Revista do Trabalho, ano de 1.950, fls. 267 :

"oportuna nos parece a solução, POR VIA LEGISLATIVA, preconizada pelo projeto em foco (Hermes Lima)."

Significa, pois, que ha necessidade de uma lei por meio da qual se altere a que está em pleno vigor. E si atendermos a que o objetivo do autor do projeto é o de restabelecer o principio consagrado na primitiva redação do artigo 73 da Consolidação, que foi alterado pelo decreto-lei 9.666, evidentemente se conclue que esse decreto lei tem plena aplicação e deve ser observado, talqualmente ele preceitua e dispõe.

E a exata aplicação ao caso presente foi feita pelo MM. Julgador de 1ª. instância.

Espera, pois, a recorrente que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reexaminando a questão, tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento para se restabelecer a dita sentença de primeira instância, como ato de reparadora

Justiça

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 1953

Ep.

*Caetano Tedonez*

*Ms. 57*  
*[Signature]*

PROCURAÇÃO

A COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS S.A., com séde nesta cidade, neste ato representada pelos seus diretores senhor ERALDO GIL COBBE e doutor SÉRGIO ABREU SILVEIRA, o primeiro brasileiro naturalizado, casado, industrialista, e o segundo brasileiro, solteiro, advogado, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, por êste instrumento particular de procuração, dactilografado, nomeia e constitue seu bastante procurador, na cidade de Pôrto Alegre, o senhor DELFINO PINTOS DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado naquela Capital, para o fim especial de representá-la em todos os processos trabalhistas que transitam ou transitarem de futuro pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, inclusive os seguintes; - já em gráu de recurso, em que são reclamantes: - Nivair Vargas, Noeli Braga Sedrez, Mário Silveira, Dirceu Galarraga e outros, José Manuel Tavares e outros e Alorino Costa e outros, para o que lhe concede todos os poderes necessários em juízo ou fora dele, inclusive os poderes implícitos na cláusula "ad judicium", nos termos do artigo cento e oito (108) do Código de Processo Civil, podendo ainda acordar, transigir, desistir, interpor e seguir quaisquer recursos e, para o efetivo exercício deste mandato, substabelecer esta em advogado o que tudo dará por firme e valioso.-

PELOTAS, 16 de Dezembro de 1952.-

*[Signature]*  
Diretor

DR. MARTIM SOARES DA SILVA  
1º Tabelião  
Ajudantes:  
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA  
NEY DO AMARAL LAMAS  
PELOTAS

Reconheço a firma de *[Signature]*  
*S. A. Silveira*  
do que dou fé.  
Pelotas, 16 de dezembro de 1952  
Era testemunho da verdade

BRASIL 320  
BRASIL 320  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PELOTAS  
BRASIL 320  
BRASIL 320  
BRASIL 320  
BRASIL 320  
BRASIL 320  
BRASIL 320  
AUXILIANTE SUBSTITUTO DO 1º TABELIÃO  
Dr. Martin S. de  
1º Cartório de  
16. DEZ-1952  
- PELOTAS -  
PELOTAS

Subintabelamento

Subintabelam-se os poderes de pientes puxaracas, preservando-se  
 alguns poderes, mas preservando-se os poderes puxaracas, preservando-se  
 alguns poderes, mas preservando-se os poderes puxaracas, preservando-se

Pelo chf. de 1952

**CARTÓRIO TRINDADE**

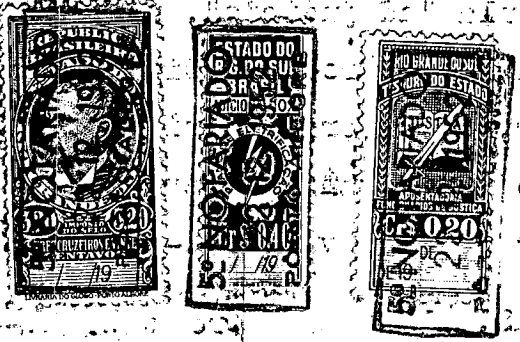


**CARTÓRIO TRINDADE**

Reconheço a firma de [Signature]

Em testemunho da verdade. [Signature]

Osmar Lopes - C. de Subst.



[Handwritten initials]

TRT-1202/52

fls. 58  
J. J. Magalhães

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 12 de 21 de 1953

Teófilo G. de Paula  
Diretor de Secretaria

Admito o apêlo e  
dou-lhe efeito suspensivo.

Notifique-se a parte  
contrária para, querendo,  
contestá-lo.

Data supra.

Teófilo G. de Paula



59  
86

ALONSO GARCIA  
CALLE DE LA CALERA 812 - CALLE DE LA 1 - PUNTO 7/7

13 2 13  
... /A ... NO-  
... ROLIM

---

A.S.

fls. 60  
Rogério

TRT = 1202  
52

**JUNTADA**

do processo juntada da contestação =

com o nº 15.612/64

Em 19 de 2 de 1953

Nome Rogério

Secretário

*[Handwritten signature]*

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz Presidente do T.R.T. da 4a. Região.

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 203, 53

19/2/1953

Alorino Costa, casado, Guilherme Ferraz, solteiro, Wilmar Machado dos Santos, casado, Hernani Trindade, solteiro, Hermes Carvalho, solteiro, Péricles Pizarro Machado, solteiro, Adrovando Gonzaga Garcia, solteiro, Serafim José Pôrto Colvara, solteiro, Laudemiro Pereira, casado, Osvaldo Ferreira da Silva, casado, Paulo Fonseca dos Santos, solteiro, e João Ávila dos Santos, casado, todos brasileiros e operários residentes e domiciliados na cidade de Pelotas, vêm, por seu procurador abaixo-assinado, requerer a V. Excelência juntada aos autos da reclamatória que movem contra a Cia. Indústria Linheiras S.A. das razões que seguem em anexo.

Pedem a V. Excia. deferimento.

Pôrto Alegre,

*Jeremias - Bonow Filho*

DR. GERMANO BONOW FILHO  
ADVOGADO  
RUA ANDRADES NEVES, 90  
EDIF. CONDOR - 4.º ANDAR - APTO. 46  
FONE 7587

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

11.62  
J. Magalhães

Em princípio, cumpre-nos salientar a existência atual de uma disparidade de situações entre os operários da empresa reclamada, em virtude do venerando acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, de 4 de dezembro de 1951, que resolveu favoravelmente a um grupo de operários dela sobre o mesmo caso objeto do presente processo. Para aqueles que reclamaram a hora extraordinária e a consequente obediência à redução horária imposta pela lei, no caso do trabalho noturno, a reclamada está pagando, ao passo que para os demais, que constituem a maioria de seus empregados, nega-se a reclamada a pagar, alegando, ora que o aludido acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é contrário à lei, ora ameaçando que pagará somente àqueles que não reclamarem. Principalmente, com este último argumento, dado o ínfimo grau de instrução de seus operários, tem conseguido a reclamada, como conseguira até agora, protelar a eclosão da demanda por iniciativa dos prejudicados.

Atualmente há, no estabelecimento da reclamada, operários da mesma categoria, executando o mesmo serviço, trabalhando nas mesmas condições, isto é, à noite e sujeitos a revezamento, e percebendo salários diferentes. Isto porque aqueles poucos que reclamaram, e cuja reclamação o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho acolheu no venerando acórdão supracitado, estão percebendo por força de execução de sentença, enquanto os demais continuavam até a presente reclamatória à mercê das mencionadas manobras protelatórias da reclamada.

*Paulo Roberto*  
*Joanillo*

O MM. julgador de la. instância entende que o trabalhador sujeito a revezamento não tem direito não só ao acréscimo salarial, como também não o tem à redução horária imposta pela lei no caso do trabalho noturno. Quanto à supressão do acréscimo salarial, quando há revezamento, está claro na lei, e sobre este ponto não paira a menor dúvida. Porém, absolutamente, não se pode admitir que o revezamento implique também na dilatação da hora noturna. Seria a lei trazer, em seu próprio bojo, o germe da confusão, pois ela visa, com a supressão do acréscimo salarial, o elemento econômico da relação jurídica de trabalho; ao passo que, com a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, tem em mira o elemento pessoal da aludida relação. E é fora de dúvida que o trabalho noturno é mais exaustivo que o diurno. Sê-lo-á em quaisquer circunstâncias, quer haja, quer não haja revezamento, porque a causa principal do maior dispêndio de energias orgânicas do trabalhador reside na própria natureza anormal do trabalho noturno.

Em última análise, t<sup>o</sup>da a argumentação da respeitável sentença de la. instância, em que se fundamenta o recurso da reclamada, se restringe pura e exclusivamente ao campo da técnica legislativa. Diz que o parágrafo é complemento do artigo. E se êste (art. 73), suprime o acréscimo salarial em caso de revezamento, também arrasta consigo a redução horária imposta pela lei ( § 1<sup>o</sup>, do art. 73). Esta interpretação, por limitar-se ao aspecto legisferante, esquecendo os demais, constitui uma mutilação da realidade que objetiva o presente litígio. E ainda devemos salientar que a sentença de la. instância é atacável inclusive sob o ponto de vista legislativo, que constitui o seu único baluarte. Que o parágrafo é complemento do artigo ninguém o contesta, como não contestamos nós. Contestamos, porém, apoiados na já citada e veneranda decisão da mais alta C<sup>o</sup>rte Trabalhista, que o simples fato do revezamento autorize a empregadora a desrespeitar a redução horária prevista na lei, para o caso do trabalho noturno. Isto ja

IRT = 1202/52

fls. 65  
J. C. Aguiar

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 19 de Out de 19 53.

Yeda A. Rolim

Diretor de Secretaria

Subam os autos ao  
Escritório Tribunal Superior  
do Trabalho. fa

Nota infra.  
J. C. Aguiar

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz Presidente do T.R.T. da 4a. Região.

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 204, 53

19/2/1953

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Junta-se aos autos.*

*Em 19/2/53*

*J. Sanches*

Germano Bonow Filho, casado, advogado, residente e domiciliado nesta capital, vem requerer a V. Excia. juntada aos autos da reclamatória que Alorino Costa e outros movem contra a Cia. Indústria Linheiras S.A. dos instrumentos de procuração que seguem em anexo, sendo o por escritura pública relativo aos reclamantes analfabetos.

Pede a V. Excia. deferimento.

Pôrto Alegre, 19 de janeiro de 1953.

*Germano Bonow Filho*

# TABELIONATO



Tabelião -- Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

RUA ANCHIETA N. 176 --- TELEFONE 203  
PELOTAS --- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL --- BRASIL

## TRASLADO

Livro N.º 66.-

Fls. 46.-

Procuração bastante que faz LAUDEMIRO PEREIRA e outro.

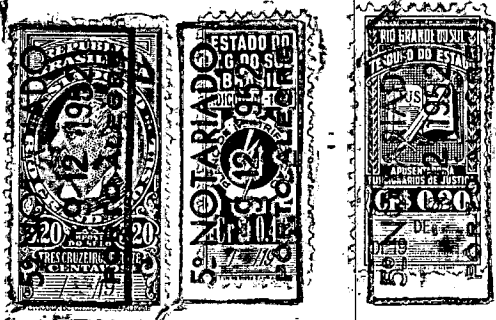
**SAIBAM** todos quantos êste público Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecentos e cincoenta e dois (1952) n'esta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos dezeséte (17) dias do mês de novembro em meu Tabelionato comparece Laudemiro Pereira e Alorino Costa, brasileiros, casados, operarios, residentes nesta cidade,

reconhecido pelo próprio de mim Tabelião e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomea e constitue seu bastante procurador o Dr. Gernano Bonow Filho, advogado, brasileiro, residente em Porto Alegre, a quem concedem todos os poderes necessários, inclusive os "ad-judicia", para acompanhar, em todos seus termos, a reclamatoria ajuizados pelos outorgantes, na Justiça do Trabalho, contra a Cia. Industria Linheira S/A., podendo, para isso, requerer e assinar o que fôr preciso, produzir todo genero de provas, interpôr os recursos legais, fazer acordos e desistencias, transigir, receber e dar quitação e substabelecer.



**CARTÓRIO TRINDADE**

Reconheço o sinal e a firma Nelson Soares de Azevedo  
Em testemunho da verdade.  
Pelotas, 17 de Novembro de 1952.  
Tomaz Lopes - Esq. Subst.



*Handwritten signature and initials*

Assim o disse do

que dou fé e me pedi este instrumento, que lhe li, aceit assinam, digo e, por terem declarado serem analfabetos, deixam á margem, a impressões digitais de seus polegares direitos e assinando a rogo de ambos Nede Palmeira Monteiro, com as testemunhas presentes, Sidney Pecce e Air ton Baptista dos Santos, todos brasileiros, do comercio, capazes, residentes nesta cidade e conhecidos de mim Alcino Correa Franco, Tabelião, que o escrevi e assino. Pelotas, 17 de novembro de 1952. Alcino Correa Franco, Tabelião. - Nede Palmeira Monteiro. Sidney Pecce. Airton Baptista dos Santos. Via-se duas impressões digitais. (Selado legalment e). Nada mais constava. Trasladada hoje. Eu, subst. do, 4º Tabelião, a subscrevo e assino em publico e raso.

DR. ALCINO CORREIA FRANCO  
TABELIÃO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
1.º AJUD. SUBST.  
NELSON SOARES DE AZEVEDO  
2.º AJUD. SUBST.  
PELOTAS

Em testemº da verdade.  
Pelotas, 17 de novembro de 1952.

**CARTORIO TRINDADE**

*Handwritten signature*



PROCURAÇÃO

*Alc. Corrêa Franco*

Pela presente procuração datilográfica, nós, Guilherme Ferraz, solteiro, Wilmar Machado dos Santos, casado, Hernadi Trindade, solteiro; Hermes Carvalho, solteiro, Péricles Pizarro Machado, solteiro, Adrovando Gonzaga Garcia, solteiro; Serafim José Pôrto Colvara, solteiro, Osvaldo Ferreira da Silva, casado, Paulo Fonseca dos Santos, solteiro, e Joao Avila dos Santos, casado, todos brasileiros e operários, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeamos e constituimos nosso bastante procurador o dr. Germano Bonow Filho, advogado, residente e domiciliado na cidade de Pôrto Alegre, para o fim espeçtal de acompanhar a reclamatória que ajuizamos, na J. do Trabalho, contra a Cia. Indústria Linheiras S.A., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-juditia", tudo fazer para o fiel desempenho do mandato.

Pelotas, 17/11/52

4.º TAB. →  
FIRMA

*Guilherme Ferraz*



4.º TAB. →  
FIRMA

*Wilmar Machado dos Santos*

4.º TAB. →  
FIRMA

*Hernadi Trindade*

4.º TAB. →  
FIRMA

*Hermes F. Carvalho*

4.º TAB. →  
FIRMA

*Péricles Pizarro Machado*

4.º TAB. →  
FIRMA

*Adrovando Gonzaga Garcia*

4.º TAB. →  
FIRMA

*Serafim José P. Colvara*

4.º TAB. →  
FIRMA

*Osvaldo Ferreira da Silva*

4.º TAB. →  
FIRMA

*João Avila dos Santos*

4.º TAB. →  
FIRMA

*Paulo Fonseca dos Santos*

Reconheço as firmas supra indicadas. Dou fé.

Em testem<sup>o</sup> *G.* da verdade

Pelotas, 17 de novembro de 1952

*Alc. Corrêa Franco*

*37,20*

CARTORIO TRINDADE →

DR. ALCINOR CORRÊA FRANCO  
TABELIÃO  
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA  
1.º AJUD. SUBST.  
NELSON SOARES DE AZEVEDO  
2.º AJUD. SUBST.  
PELOTAS



Reco-

*ff. 69*  
*ff. 69*

*TRT-1202/52*

# REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Variação Tribunal

Superior do Trabalho

Em 23 / 2 / 53

Leda D. Poline

Secretária

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
Nº. 1619	Data - 4 MAR 1953
Distribuição	S. P.

*Rec. em 5/3/53*  
*Alonso*

70  
/ 27

**RECEBIMENTO**

Aos 10 dias do mez de março de 1953  
foram-me entregues estes autos por parte do T. R. T.  
da 4ª Região. Do que para constar, lavrei este termo.

[Signature]  
Aux. Jud., E.

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

Contêm estes autos, 70 folhas todas, numeradas,  
Do que, para constar, lavro este termo, aos 10 de  
março de 1953.

[Signature]  
Aux. Jud., E.

**REMESSA**

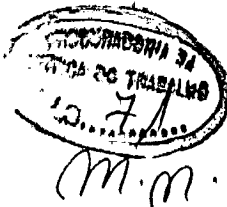
Aos 10 dias do mez de março de 1953  
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
Do que para constar, lavrei este termo.

[Signature]



IP

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



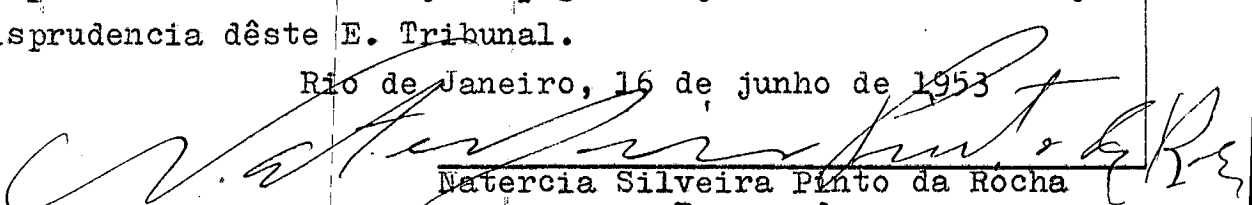
P. TST-I 619/53

Nº 86/53

Recorrente: Cia. Indústrias Linheiras S/ARecorridos: Alorino Costa e outrosP A R E C E R

1. Alorino Costa e outros reclamaram contra a Cia. Industrias Linheiras S.A., pleiteando o pagamento de 1 hora extraordinária, por dia, durante as semanas em que trabalharam à noite, pois que faziam das 22 horas às 6 do dia imediato. A empresa mantém o regime de revezamento. Todavia não tendo observado, em relação aos reclamantes, o disposto no § 1º do art. 73 da Consolidação, consideram se eles, diante daquele mencionado horário, como trabalhando 8 horas noturnas e 1 diurna. Pleiteiam o pagamento desta hora extra.
2. Por sentença de fls. 13/14 a MM. J.C.J. de Pelotas julgou improcedentes ditas reclamações. Em virtude de recurso ordinário foi esta sentença modificada por Acórdão de fls. 49/50 do Tribunal do Trabalho da 4ª Região.
3. A empresa não se conforma e recorre para este E. Tribunal (fls. 53 e seguintes).
4. Incontestavelmente a razão está com o julgado recorrido. A remuneração superior, ou melhor, acrescida de 20% fixada no art. 73 da Consolidação não teria cabimento, no caso, já que se trata de trabalho noturno, sob a forma de revezamento. Todavia, só para este efeito (do acréscimo) está o trabalho noturno, sob revezamento, excluído dos preceitos constantes da Secção IV - Cap. II - Tit. II da Consolidação. No mais, integra-se completamente nas suas normas, não fugindo assim à redução fixada no § 1º do cit. art. 73. Aliás, para que dúvida não pairasse sobre isso, a Consolidação expressamente dispôs (art. 73 § 4º) que, nos horários mixtos, aplica-se às horas noturnas o disposto neste cit. art. 73 e seus parágrafos. Ora, com maioria de razão, em casos como o presente, eis que a circunstância de revezamento, nem de leve, modifica a característica de noturno do trabalho desempenhado pelos recorridos.
5. Diante do exposto, opino seja ao recurso negado provimento. A sentença impugnada ajusta-se à lei e à jurisprudência deste E. Tribunal.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1953

  
Natércia Silveira Pinto da Rocha  
Procurador



ENCAMINHADO  
NOTIA  
Fls. 72

M.M.

Recebi em 22/6/53

M. Orlini

Enc. Dat. 22

Com o parecer de Proc. Notaria-  
l nº 22-6-53

22-6-53  
*[Assinatura]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente.

Em, 23 de Junho de 1953  
*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

**DISTRIBUIÇÃO**

Em 23 de Junho de 1953

*[Assinatura]*  
Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

13  
Cll

Sorteado Relator o Sr. Ministro BODOY ILHA

Designado Revisor o Sr. Ministro OLIVEIRA LIMA

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1953

*Cll*  
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1953

*Wcl*  
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1953

*[Signature]*  
RELATOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO  
SR. MINISTRO RELATOR.

Rio 29 de Julho de 1953  
*[Signature]*  
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1953

*[Signature]*  
REVISOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO  
MINISTRO REVISOR.

Rio 31 de Julho de 1953  
*[Signature]*  
SECRETÁRIO

44  
celg



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TST N.º 1 619/53

1a. Turma

CERTIFICO que a Turma ~~XXXXXX~~ do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não conhecer do recurso, unanimemente.

Área com linhas pontilhadas para o texto do acórdão, atualmente vazia.



Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Godoy Ilha, Oliveira Lima, Delfim Moreira, Astolfo Serra e Rômulo Cardim.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. RAUL SENTO SÉGRAVATÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 23 de

de 19 76

Secretário

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes  
autos à S. A., para os fins de direito.

Em 24 / 11 / 54

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

45



*Handwritten initials*

ACÓRDÃO

(AC-1ª-972/54)  
JBM/DCB

Proc. TST-1 619/53

Recurso de que não se conhece por falta de fundamento legal.

Vistos e relatados êstes autos de revista em que são partes: Cia. Indústrias Linheiras S.A., Recorrente; e Alorino Costa e outros Recorridos:

Perante a Junta de Pelotas, pleitearam os ora Recorridos o pagamento de uma hora por dia, sempre que trabalharem à noite, isto porque a empregadora não respeitava a redução horária, determinada em lei.

Defendeu-se a reclamada, invocando a situação dos reclamantes de "turmeiros" em rodízio, sem direito portanto ao pedido.

Julgada improcedente a reclamatória, recorreram os empregados para o Tribunal Regional que, pelo acórdão de fls.49, reformou a sentença recorrida.

Rebelou-se contra êste decisório a empregadora, manifestando a presente revista, fundada nas letras a e b do art.896 da Consolidação.

A douta Procuradoria, oficiando nos autos, emitiu o seguinte parecer:

"Alerino Costa e outros reclamaram contra a Cia. Industrias Linheiras S.A., pleiteando o pagamento de 1 hora extraordinária, por dia, durante as semanas em que trabalharam à noite, pois que o fa -

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ziam das 22 horas às 6 do dia imediato. A empresa mantém o regime de revezamento. Todavia não tendo observado, em relação aos reclamantes, o disposto no § 1º do art. 73 da Consolidação, consideram se eles, diante daquele mencionado horário, como trabalhando 8 horas noturnas e 1 diurna. Pleiteiam o pagamento desta hora extra.

Por sentença de fls. 13/14 a MM. J.C.J. de Pelotas julgou improcedentes ditas reclamações. Em virtude de recurso ordinário foi esta sentença modificada por Acórdão de fls. 49/50 do Tribunal do Trabalho da 4a. Região.

A empresa não se conforma e recorre para este E. Tribunal (fls. 53 e seguintes).

Incontestavelmente a razão está com o julgado recorrido. A remuneração superior, ou melhor, acrescida de 20% fixada no art. 73 da Consolidação não teria cabimento, no caso, já que se trata de trabalho noturno, sob a forma de revezamento. Todavia, só para este efeito (do acréscimo) está o trabalho noturno, sob revezamento, excluído dos preceitos constantes da Seção IV - Cap. II - Tit II da Consolidação. No mais, integra-se completamente nas suas normas, não fugindo assim à redução fixada no § 1º do cit. art. 73. Aliás, para que dúvida não pairasse sobre isso, a Consolidação expressamente dispôs (art. 73 § 4º) que, nos horários mixtos, aplica-se às horas noturnas o disposto neste cit. art. 73 e seus parágrafos. Ora, com maioria de razão, em casos como o presente, eis que a circunstância de revezamento, nem de

*Handwritten initials*

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

leve, modifica a característica de noturno do trabalho desempenhado pelos recorridos.

Diante do exposto, opino seja ao recurso negado provimento. A sentença impugnada ajusta-se à lei e à jurisprudência dêste E. Tribunal."

È o relatório.

V O T O

Não merece censura o acórdão recorrido que não violou dispositivo de lei, nem dissentiu da jurisprudência.

Desta forma, e nos termos exatos do parecer elucidativo da douta Procuradoria, não conheço do recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1954

*Delfim Moreira Junior*  
\_\_\_\_\_  
Delfim Moreira Junior Presidente

*Percival Godoy Ilha*  
\_\_\_\_\_  
Percival Godoy Ilha Relator

Ciente *Raul Sento Se Gravata*  
\_\_\_\_\_  
Raul Sento Se Gravata Procurador



79  
M

### PUBLICAÇÃO

Aos 6 dias do mês de abr de 1955  
em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro

**EDGARD SANCHES**

foi publicado o acórdão \_\_\_\_\_ do que eu, \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

Secretario, lavrei este termo.

### PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"  
do dia 25 de 4 de 1955.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do  
Trabalho, 27 de 4 de 1955 Eu \_\_\_\_\_

lavrei a presente. E eu [Handwritten signature]  
\_\_\_\_\_ Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em 27 de 4 de 1955

[Handwritten signature]  
Chefe da Seção de Acórdãos

### REMESSA

À S. P. A. para certificar se foi interposto recurso  
da decisão de fls. retro

Rio, 9 de maio de 1955

[Handwritten signature]  
Chefe da S. P.

80  
907



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA

### CERTIDÃO

*Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.*

Rio de Janeiro, 9 de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

*Heena Gonçalves*  
*of. jud. int.º*

Encaminhe-se a \_\_\_\_\_

Rio. 9 / 19 \_\_\_\_\_

*[Signature]*  
Chefe da SO



81  
605

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 10 de maio de 1955.

*Elizabeth Brito*  
Chefe da S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 10 de maio de 1955.

*Weylan Honorato*  
Presidente

## REMESSA

Aos 10 dias, do mês de maio de 1955.

faço remessa destes autos ao T.P.T. da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

*Elizabeth Brito*



RECEBIDO NO PROTOCOLO DO TRI.

Em 8 de junho de 1955

Ana Maria Miranda

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 8 de 6 de 1955  
Jeda D. Pinheiro  
Diretor de Secretaria

## BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 10 de 6 de 1955

Juglencio  
Presidente

## REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Colégio Junta de Conciliação e

Julgamento de Peritos

Em 10 | 6 | 55.

Jeda D. Pinheiro  
Diretor de Secretaria



882  
L. G. S.

**RECEBIDO**

Em 5 de 6 de 1957

L. G. S.

**CONCLUSÃO**

Faça, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 5 de 6 de 1957

L. G. S.

SECRETÁRIO

J. G. S. da  
brixa do auto,  
que dessem a -  
fundo, na se -  
cretaria, o pro -  
prietamente do  
interesses. -

at. sup. -

[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de fls. 82  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 17 de junho de 1955

Lucy Kraef  
Secretária

ARQUIVADO

Em 16 de 1955

Lucy Kraef

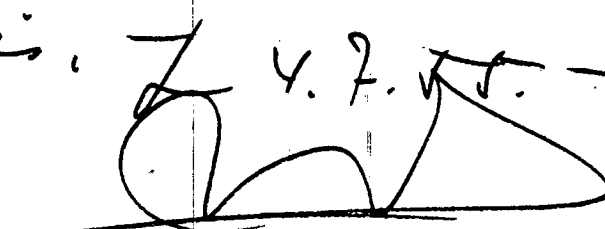
JUNTADA


Faço, nesta data, juntada aos autos

dos artigos de fls.  
83 e seguintes.

Em 17 de 1955  
Lucy Kraef  
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

Y. 07 autos. - J. a parte  
Contrários. L. 4.7.55. -  


1988  


Paulo Fonseca dos Santos, residente na rua B. de Sta. Tecla, 93, João Ávila dos Santos, residente na V. Canela, 692-A, Hermes Carvalho, residente na Vila São Francisco, 3a. entrada, 46, Laudemiro Pereira, residente na mesma vila, 1a. entrada, 131, Wilmar Machado dos Santos, residente na rua B. de Azevedo Machado, 138, Al - drovando Gonzaga Garcia, residente na rua Sta. Cruz, 1.184, Sera - fim José Porto Colvara, residente na rua M. Cesar, 863, Alorino Cos - ta, que também é Alorino Costa Silveira, residente na rua Ev. da Ve - ga, 250, Osvaldo Ferrreira da Silva, residente no Bairro Florenti - no, 58, Herondi Trindade, também residente nesta cidade, Guilherme Ferraz, falecido, representado por sua mãe Maria Ribeiro Ferraz, re - sidente na Vila N. S. Aparecida, 233, vêm, nos autos das reclama - ções que ajuizaram contra a Cia. Indústrias Linheiras S. A., dizer e requerer o seguinte:

1 - que, por sentença transitada em julgado, a reclamada de - ve aos reclamantes "o pagamento de uma hora por dia, sempre que trabalharam à noite, porque não foi respeitada a redução horária de - terminada em lei, hora essa que, como extraordinária, deve ser ma - jorada em 25%";

2 - que, agora, pleiteiam a liquidação da sentença, para o que, se fôr necessário, provarão:

a) - que começaram a trabalhar, na recda., respectivamen - te, em 18 - 5 - 50, 22 - 7 - 40, 23 - 11 - 49, 29 - 12 - 48, .... 8 - 2 - 50, 24 - 9 - 47, 25 - 8 - 50, 11 - 7 - 51, 26 - 10 - 44, .. 13 - 3 - 52, 13 - 11 - 50;

b) - que ajuizaram as reclamações em 16 de setembro de ... 1.952, de modo que a reclamada deve pagar a referida hora extra diá - ria a partir de 16 de setembro de 1.950, por efeito de prescrição;

c) - que tal pagamento deve ser feito até outubro de 1.952, já que a reclamada daí por diante começou a cumprir a decisão e lei;

d) - que, assim, respeitada a prescrição, os reclamantes fizeram a hora extra mencionada durante 111 semanas, até o dia em que a reclamada se dispôs a respeitar a redução da hora noturna;

e) - que, trabalhando pelo sistema do rodízio em turmas, cada reclamante teria trabalhado, nas semanas apontadas, a terça parte delas, isto é, 37, o que dá 329 horas;

b) - que, entretanto, os rectes. Herondi, que começou a trabalhar em 13-3-52 e Guilherme, que começou a trabalhar em 13-11-50, têm apenas a receber 77 e 238 horas, respectivamente;

c) - que os salários que perceberam, na época, foi de Cr\$. 4,20, Cr\$ 4,40, Cr\$ 4,20, Cr\$ 3,70, Cr\$ 3,90, Cr\$ 3,20, Cr\$ 3,70, Cr\$ 5,00, Cr\$ 4,00, Cr\$ 3,20 e Cr\$ 4,20;

d) - que, com o acréscimo legal, cada hora fica valendo Cr\$ 5,25, Cr\$ 5,50, Cr\$ 5,25, Cr\$ 4,65, Cr\$ 4,875, Cr\$ 4,20, Cr\$ 4,65, ~~Cr\$ 4,65~~ Cr\$ 6,25, Cr\$ 5,00, Cr\$ 4,20 e Cr\$ 5,25, também respectivamente;

e) - que o total, então, deverá ser para cada um assim:

Paulo Fonseca dos Santos - Cr\$ 1.727,30;

João Avila dos Santos - Cr\$ 1.809,50;

Hermes Carvalho - Cr\$ 1.727,30;

Laudemiro Pereira - Cr\$ 1.529,90;

Wilmar Machado dos Santos - Cr\$ 1.503,90;

Aldrovando Gonzaga Garcia - Cr\$ 1.421,80;

Serafim José Pôrto Colbara - Cr\$ 1.529,90;

Alorino Costa - Cr\$ 2.056,30;

Oswaldo Ferreira da Silva - Cr\$ 1.645,00;

Herondi Trindade - Cr\$ 32,40, digo Cr\$ 323,40;

Guilherme Ferraz - Cr\$ 1.249,50.

3 - Que pleiteiam, agora, os juros de mora também, já que, na época, ainda não havia dispositivo regulando a matéria.

Pedem e esperam sejam os presentes artigos do ~~artigo~~ recebidos, provados e julgados procedentes afi

reclamante seja pago da importância que lhe cabe.

Protestam por tódo o gênero de prova. especialmente por rícia.

Requerem seja a empregadora devidamente notificada para que, sob as penas da lei, conteste e acompanhe, querendo, o presente pedido. Notificado também o procurador dos rectes., advogado Antonio Ferreira Martins.

J. aos autos.

Pelotas, 4 de julho de 1.955.

Wilmae Machado dos Santos  
João Arila dos Santos  
Aldonando Gonzaga Garcia  
Paulo Fonseca dos Santos  
Hermes Barwoltz

Ursula Ferreira da Silva  
Serafim José Pariso Lebara

ALORINO COSTA

Heronde Tunde de

LAUDEMIRO PEREIRA

Inácio Ferraz

MARIA RIBEIRO FERRAZ



*Handwritten signature*

CERTIFICO que nesta data intimei a executada

do conteúdo do <sup>recurso</sup>~~decisão~~ de fls. Antecedentes f. - 83a 85

Em 5 de Julho de 1955

*Rebeca Freitas*

SECRETARIO

JUNTADA

Vago, nesta data, juntada a

~~da contestação de~~  
~~fls. 87 e seguintes~~

Em 7 de Julho de 1955

*Rebeca Freitas*

SECRETARIO

Exmo. sr. dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

887  
7. ao auto  
da parte  
14-7-55  
B. Taveirinhas

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANO-  
NIMA, com séde nesta cidade - por seu procurador no fim assinado-  
vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a juntada da in-  
clusa contestação nos autos de reclamação requerida por ALORINO  
COSTA e outros, com todas as formalidades legais.-

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pelotas, 14 de julho de 1.955

Bettegiani



185  
16/04

CONTESTAÇÃO

CONTESTANDO ação de liquidação de sentença que lhe móve ALORINO COSTA e outros, brasileiros, operários, domiciliados e residentes nesta cidade, diz a COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA, com séde nesta cidade, por esta e melhor forma de direito.

E.

S.

N.

PRIMEIRO

P. - que esta colenda Junta decidiu, por maioria de votos, nas reclamações feitas pelos autores contra a contestante, serem improcedentes os pedidos, ex-vi do artigo 73 e seus paragrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEGUNDO

P. - que, não se conformando os autores, apelaram para o EGREGIO / TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO, obetendo a reforma das decisões, dando provimento ao recurso, devendo na execução ser apurado o quantum das horas extras, conforme as noites trabalhadas.

TERCEIRO

P. - que o EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL do TRABALHO confirmou a sentença de segunda instância, não ordenando fosse computado os juros conforme pedem os autores.

QUARTO

P. - que, agora, diante da decisão, os autores ingressaram com a presente ação de liquidação de sentença e apresentaram um quadro com a especificação do calculo, cuja feitura, ao nosso vêr, está eivado de erros, pois colidem com os principios legais que regem a especie.

QUINTO

P. - que, é fora de dúvida, os operários da contestante trabalham em três (3) turmas, sob o sistema de revesamento semanal, coincidindo semanalmente, cada uma por sua vez, uma turma trabalhar no horário das vinte e duas (22) horas de um dia até as seis (6) do outro dia.

SEXTO

P. - que, dentro dêste sistema de revesamento, não há obrigatoriedade de pagar-se a hora de trabalho noturno com a majoração de vinte (20) por cento sôbre a hora de trabalho diurno, conforme consulta feita pela COMPANHIA de CARRIS, LUZ e FORÇA do Rio de Janeiro a COMISSÃO PERMANENTE de LEGISLAÇÃO do TRABALHO que, por inte

médio de seu conspícuo PRESIDENTE doutor OSCAR SARAIVA, com a concordância do Ministro do Trabalho, opinou: "A lei não obriga o empregador a pagar a majoração mínima de vinte (20) por cento, no salário noturno. Essa majoração é devida apenas quando, no regime de trabalho, não há revesamento semanal ou quinzenal" - Vide Revista do Trabalho e Seguro Social, volume VII, página 67; Dicionário Brasileiro de Decisões Trabalhistas, página 294 - de Arnaldo Susseking.

SETIMO

P. - que, a maneira de apurar o "quantum" do serviço noturno está errada, pois os autores calcularam na base de trinta (30) dias por mês no lugar de vinte e cinco (25) dias. O cálculo / deverá ser baseado na semana de trabalho efetivo, que são sempre de seis (6) dias, ficando excluídos os domingos e dias feriados, que são remunerados de conformidade com a Lei 605. // Além do mais, a nossa Consolidação determina que, quando se / trata de diarista, os meses são de vinte e cinco (25) dias.

OITAVO

P. - que os autores também computaram no cálculo o tempo em / estiveram acidentados e em goze de férias.

NONO

P. - que os cálculos de indenizações são facilmente apurados, bastando compulsar as fichas de cada um dos autores, nas quais são registradas as semanas noturnas efetivamente trabalhadas, e serão apresentadas na audiência de instrução e julgamento.

DÉCIMO

P. - que, nos melhores de direito, deve ser recebida a presente contestação e afinal julgada aprovada, para o fim de serem modificados os cálculos de indenização apresentados pelos autores, por contrariar os dispositivos legais e a veneranda // sentença do SUPERIOR TRIBUNAL do TRABALHO, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais.

PROTESTA-SE, desde já, por todos os gêneros de provas permitidos em direito, inclusive o depoimento pessoal dos autores, / exames de escrita, perícias, testemunhas e juntada das fichas pontos e documentos.

Pelotas, 14 de julho de 1.955

Attílio Curcio



*João*  
*[Signature]*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 19 de agosto  
às 15 horas, para realização da audiência.  
Expedi notificações.

Em 18 de julho de 1955  
[Signature]  
Secretário

Ciente do dia e hora da audiência.

Em 19-7-55  
Wlmar Machado e os outros

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos  
da Letícia e pro-  
curação de 1955.

Em 19 de 7 de 1955.  
[Signature]  
SECRETÁRIO

Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente da JCJ.

y. aos autos.  
19-7-55.  
H. Vaccarella  
*[Signature]*

O advogado abaixo assinado requer a juntada da inclusa  
procuração aos autos das reclamações que os outorgantes +  
Wilmar Machado dos Santos e outros - ajuizaram contra a  
Cia- Indústria Linheiras S.A.

Pelotas, 18 de julho de 1.955.

*H. Vaccarella*

*Ja2*  
*[Signature]*

P r o c u r a ç ã o

Pela presente procuração datilografada, nós, abaixo assina-  
dos, brasileiros, operários, aqui residentes, nomeamos e consti-  
tuimos nosso bastante procurador o advogado Antonio Ferreira  
Martins, para o fim especial de acompanhar a liquidação de sen-  
tença e respectiva execução, nos autos das reclamações que aju-  
izamos contra a Cia. Indústrias Linheiras S. A., podendo dito  
procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, re-  
querer e assinar, em juízo ou fóra dêle, para a fiel execução desta,  
acordar, receber, dar quitação. 18-7-55, Pelotas

CARTORIO  
MOREIRA

*Nilmar Machado das Santos*

CARTORIO  
MOREIRA

*Paulo Fonseca das Santos*

CARTORIO  
MOREIRA

*Severino dos Santos*

CARTORIO  
MOREIRA

*Osvaldo Ferreira da Silva*

CARTORIO  
MOREIRA

*Thermes Loureiro  
celebrando esposa Garcia*

CARTORIO  
MOREIRA

*João Arilda das Santos*

CARTORIO  
MOREIRA

*Heroldi Trindade*

RECONHEÇO a 1 unidade (8) an  
natural supra assinada  
lidas e de pe  
Pelotas, 18 de Julho de 1955.  
Em testemunha LM da verdade.

Luis A. Moreira  
AJUDANTE  
2º. Ofício de Notas  
PELOTAS  
R. Grande do Sul - Brasil

*[Signature]*  
Substituto do Tabelião



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

93  
R

## JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos,  
de petição de fl. 93, digo, 94

Em 17 de 8 de 1958

*M. M. da Silva*  
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

*cf. dos autos.  
Perquirir-se  
aguardando o  
pronunciamento  
da parte.  
17-8-55.  
M. T. de Sousa*

Alorino Costa e outros e a Cia. Indústrias Linheiras S. A. vêm, nos autos das reclamações em que são partes, dizer e requerer o que segue:

1 - que os rectes., como se prova com os inclusos recibos, já foram pagos e deram a respectiva quitação, nada mais tendo a reclamarem quanto ao abjeto das reclamações que ajuizaram;

2 - que dito pagamento resultou de acôrdo feito entre as partes, extra autos;

3 - que, assim e ainda em cumprimento do referido acôrdo, pedem sejam as reclamações arquivada, depois de paga a importância devida a um dos rectes., o de nome Péricles Magalhães Pizarro Machado, o que também será feito por quitação particular.

J., esperam deferimento.

Pelotas, 17 de agosto de 1.955.

P. reclamantes.

*Alorino Costa*

P. reclamada.

*Actilquini*

#95  
24.2

- RECIBO CR\$ 1.347,50 -

Recebi, da Cia. Indústrias Linheiras, S/A., a importância supra de Cr\$ 1.347,50 (HUM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SE TE CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS), relativos a horas extras noturnas, trabalhadas durante o período de Setembro de 1950 a Outubro de 1952, conforme sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, proferida em Julho do corrente ano. Com o presente recibo, dou ~~meu~~ a referida firma, total liquidação quanto a reclamação acima, ajuizada em Setembro de 1952.-

Outrossim, dou pelo presente, à Cia. Indústrias Linheiras, S.A., plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais lhes reclamar, com referência a horas noturnas, seja qual fôr o motivo ou pretexto, presente ou futuro.-

Pelotas, 27 de Julho de 1955

Paulo Fonseca dos Santos

PAULO FONSECA DOS SANTOS



596  
/

- RECIBO CR\$ 1.411,60 -

Recebi, da Cia. Indústrias Linheiras, S/A., a importância supra de Cr\$ 1.411,60 (HUM MIL QUATROCENTOS E ONZE CRUZEIROS E SESENTA CENTAVOS), relativos a horas extras noturnas, trabalhadas durante o período de Setembro de 1950 a Outubro de 1952, conforme sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, proferida em Julho do corrente ano. Com o presente recibo, dou, à referida firma total liquidação quanto à reclamação acima, ajuizada em Setembro de 1952.-

Dou, pelo presente, à Cia. Indústrias Linheiras, S/A., plena, geral e irrevogável quitação para não mais lhe reclamar, seja qual for o motivo ou pretexto, presente ou futuro.

Pelotas, 27 de Julho de 1955

*João Avila dos Santos*

JOÃO AVILA DOS SANTOS

297  
2

- RECIBO CR\$ 1.347,50 -

Recebi, da Cia. Industrias Linheiras, S/A., a importância supra de Cr\$ 1.347,50 (HUM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SE TIS CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS), relativos a horas extras noturnas, trabalhadas durante o período de Setembro de 1950 a Outubro de 1952, conforme sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, proferida em Julho do corrente ano. Com o presente recibo, deu ~~meu~~ a referida firma, total liquidação quanto a reclamação acima, ajuizada em Setembro de 1952.-

Outrossim, dou pelo presente, à Cia. Industrias Linheiras, SA., plena, geral e irrevogavel quitação, para nada mais lhes reclamar, com referencia a horas noturnas, seja qual for o motivo ou pretexto, presente ou futuro.-

Pelotas, 27 de Julho de 1955

Hermes Carvalho  
HERMES CARVALHO

- RECIBO CR\$ 1.193,50 -

# 98

Recebi, da Cia. Indústrias Linheiras, S/A., a importância supra de Cr\$ 1.193,50 (HUM MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS), relativos a horas extras noturnas, trabalhadas durante o período de Setembro de 1950 a Outubro de 1952, conforme sentença da Junta de Conciliação e julgamento de Pelotas, proferida em Julho do corrente ano. Com o presente recibo, dou, a referida firma, total liquidação quanto a reclamação acima, ajuizada em Setembro de 1952.-

Dou, pelo presente, à Cia. Indústrias Linheiras, S/A., plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais lhes reclamar, com referência a horas noturnas, seja qual for o motivo ou pretexto, presente ou futuro.- A rogo de Laudemiro Pereira, por não saber assinar

Pelotas, 27 de Julho de 1955

*Laudemiro Pereira*  
LAUDEMIRO PEREIRA



- R E C I B O CR\$ 1.250,00 -

599

79

Recebi, da Cia. Indústrias Linheiras, S/A., a importância supra de Cr\$ 1.250,00 (HUM MIL DUZENTOS E CINCOENTA CRUZEIROS), relativos a horas noturnas trabalhadas durante o período de Setembro de 1950 a Outubro de 1952, conforme sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, proferida em Julho do corrente ano. - Com o presente recibo, dou, a referida firma, total liquidação quanto a reclamação acima, ajuizada em Julho de 1952, digo, Setembro de 1952. -

Outrossim, dou, pelo presente, à Cia. Indústrias Linheiras, S/A., plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais lhes reclamar, quanto a reclamação acima, ou seja, com referência à horas noturnas, seja qual for o motivo ou pretexto presente ou futuro. -

Pelotas, 27 de Julho de 1955

Wilmár Machado dos Santos

WILMAR M. DOS SANTOS

*J. M. /*

- RECIBO CR\$ 513,30 -

*1952*

Recebi, da Cia. Indústrias Linheiras, S/A., a importância supra de Cr\$ 513,30 (QUINHENTOS E TREZE CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS), relativos a horas extras noturnas, trabalhadas durante o período de Setembro de 1950 a Outubro de 1952, conforme sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, proferida em Julho do corrente ano. Com o presente, dou, a referida Companhia, total liquidação quanto a reclamação acima, ajuizada em Setembro de 1952.

Outrossim, dou, pelo presente recibo, a Cia. Indústrias Linheiras, S/A., plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais lhes reclamar, com referência a horas noturnas, seja qual fôr o motivo ou pretexto, presente ou futuro.-

Pelotas, 27 de Julho de 1955

*Aldrovano G. Garcia* v  
ALDROVANO G. GARCIA

R\$ 1.193,50

- RECIBO CR\$ 1.193,50 -

Recebi, da Cia. Indústrias Linheiras, S/A., a importância supra de Cr\$ 1.193,50 (HUM MIL CENTOS E NOVENTA E TRÊS CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS), referentes a horas extras noturnas, trabalhadas durante o período de Setembro de 1950 a Outubro de 1952, conforme sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em Julho do corrente ano. Com o presente, dou, a referida firma, total liquidação quanto a reclamação acima, ajuizada em Setembro de 1952.-

Outrossim, dou, pelo presente recibo, à Cia. Indústrias Linheiras, S/A., plena, geral e irrevogável quitação para não mais lhes reclamar, com referência a horas noturnas, seja qual for o motivo ou pretexto, presente ou futuro.-

Pelotas, 27 de Julho de 1955

*Serafim José Porto Colvara*

SERAFIM JOSÉ PORTO COLVARA

- RECIBO CR\$ 1.604,10 -

*F-102*  
*[Signature]*  
*26/7*

Recebi, da Cia. Indústrias Linheiras, S/A., a importância supra de Cr\$ 1.604,10 (HUM MIL SEISCENTOS E QUATRO CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS), referente a horas noturnas trabalhadas durante o período de Setembro de 1950 à Outubro de 1952, conforme sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, proferida em Setembro, digo, Julho de 1955. Com o presente dou, à Cia. Indústrias Linheiras, S/A., total liquidação quanto a reclamação acima, ajuizada em Setembro de 1952.

Dou, pelo presente recibo, à Cia. Indústrias Linheiras, S/A., plena, geral e irrevogável quitação para nada mais lhes reclamar, com referência a horas noturnas, seja qual for o motivo ou pretexto, presente ou futuro.- A rogo de Alorino Costa da Silveira por não saber assinar.

Pelotas, 27 de Julho de 1955



*[Signature]*  
p. ALORINO COSTA DA SILVEIRA

*P 103*  
*[Signature]*

- RECIBO CR\$ 1.283,30 -

Recebi, da Cia. Indústrias Linheiras, S/A., a importância supra de Cr\$ 1.283,30 (HUM MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS), relativos a horas noturnas, trabalhadas durante o período de Setembro de 1950 a Outubro de 1952, conforme sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, proferida em Julho do corrente ano. Dou, com o presente, a referida firma, total liquidação quanto a reclamação acima, ajudada em Setembro de 1952.-

Dou, pelo presente recibo, a Cia. Indústrias Linheiras, S/A., plena, geral e irrevogável quitação para nada mais lhes reclamar, quanto a horas noturnas, seja qual for o motivo ou pretexto, presente ou futuro.-

Pelotas, 27 de Julho de 1955

*Oswaldo Ferreira da Silva*  
OSWALDO FERREIRA DA SILVA



104

- RECIBO CR\$ 298,70 -

Recebi, da Cia. Indústrias Linheiras, S/A., a importância supra de Cr\$ 298,70 (DUZENTOS E NOVENTA E OITO CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS), referentes a horas noturnas trabalhadas durante o período de 13 de Março de 1952 a Outubro de 1952, conforme sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, proferida em Julho de 1955. Com o presente, dou, a Cia. Indústrias Linheiras, S/A., total liquidação quanto a reclamação acima, ajuizada em Setembro de 1952.-

Dou, pelo presente, à Cia. Indústrias Linheiras, S/A., plena, geral e irrevogável quitação para nada mais lhes reclamar, com referência a horas noturnas, seja qual for o motivo ou pretexto, presente ou futuro.-

Pelotas, 27 de Julho de 1955

Herondi Trindade

HERONDI TRINDADE

K 1005  
19

- RECIBO CR\$ 1.249,50 -

Recebi, da Cia. Indústrias Linheiras, S/A., a importância supra de Cr\$ 1.249,50 ( HUM MILDUZENTOS E QUARENTA E NOVE CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS), relativos a horas noturnas, trabalhadas durante o período de Setembro de 1950 à Outubro de 1952, conforme sentença da Junta de Conciliação de Julgamento de Pelotas, proferida em Julho de 1955. Como presente recibo, dou, a referida firma, total liquidação quanto a reclamação acima, ajuizada em Setembro de 1952.

Dou, pelo presente, à Cia. Indústrias Linheiras, S/A., plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais lhes reclamar, com referência a horas noturnas, seja qual for o motivo ou pretexto, presente ou futuro.- A rogo de Maria Ribeiro Ferraz, por não saber assinar.-

Pelotas, 27 de Julho de 1955

*Maria Ribeiro Ferraz*  
p. Vva. Maria Ribeiro Ferraz  
p/Guilherme Ferraz (falecido)



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*F-106*

**ARQUIVADO**

Em 17 de 8 de 1955

*Milton Din Pacheco*